



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUVISA

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N.º 93082/2021
Fls: 02
Ass: 


AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA

003069

Razão Social: JAIR MESSIAS BOLSONARO
CNPJ: 453.178.287-91 Fone: _____
Nome de Fantasia: _____
Endereço: PALÁCIO DO DIAMANTE, PRAÇA DOS TRÊS PODERES, BRASÍLIA/DF, CEP 70150-900
Bairro: PRAÇA DOS TRÊS PODERES Município: BRASÍLIA
Representante Legal: _____ CPF: _____
Responsável Técnico: _____ CR: _____

Ao(s) 21 dias do mês de MAIO do ano 2021, às 11:10 horas, no exercício de Fiscalização Sanitária, notificamos que a Empresa acima citada infringiu o disposto no(s) Artigo(s): ART. 4º, INCISOS II E III, DO DECRETO ESTADUAL Nº 36.203 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020; NO ART 2º-A, § 1º, INCISO II, DO DECRETO ESTADUAL Nº 36.531 DE 06 DE MARÇO DE 2021, BEM COMO O DISPOSTO NO ART. 10, INCISOS XXXI E XXXII, C/C ART. 3º, CAPUT E § 1º DA LEI 6437 DE 20 DE ABRIL DE 2014.
Pena: MULTA POR INFRAÇÃO SANITÁRIA TÍPICA DA NA LEGISLAÇÃO ACIMA REFERENCIADA.

pela constatação da(s) seguinte (s) irregularidade(s): DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO USO DE MÁSCARA DE PROTEÇÃO COMO MEDIDA FARMACOLÓGICA DESTINADA A CONTRIBUIR PARA A CONTENÇÃO E PREVENÇÃO DA COVID-19, EM LOCAIS DE USO COLETIVO, ATENDA QUE PRIVADOS. PROMOVER, EM EVENTO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, AGLOMERAÇÕES SEM CONTROLE SANITÁRIO COM MAIS DE 100 (CEM) PESSOAS, NO ENDEREÇO RODOVIA BR-222, SIN, KM-5, SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS, BAIRRO: PARQUE DAS NOÇÕES, MUNICÍPIO: AÇAIÁNDIA.

Ficando notificado neste ato, o autuado, que responderá pelo fato em processo administrativo e que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta data, para apresentar defesa ou impugnação a este AUTO, à VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL, sob pena de REVELIA, conforme estabelece o Artigo 22 da Lei Federal nº6.437/77 e Artigo 127 da Lei Complementar Estadual nº039/98.

CIENTE: _____ LOCAL E DATA: SÃO LUÍS, 21 DE MAIO DE 2021.
RECEBÍ A 2ª. VIA ÀS: _____ HORAS
TESTEMUNHA _____
TESTEMUNHA _____
Chefe do Cerest SESMA
Luciano Mamede de Freitas Junior
Chefe do Cerest SESMA
ID: 864616-00
WENDELL DOS SANTOS MONTGIRO
ID: 00847974
AUTORIDADE SANITÁRIA



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N°	93098/2021
Fls:	03
Ass:	J

RELATÓRIO

Processo Administrativo Sanitário - PAS

Auto de Infração nº 003069

1. **Razão Social/Nome:** Jair Messias Bolsonaro
2. **CPF:** 453.178.287-91
3. **Endereço:** Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes – Brasília – DF. CEP: 70.150-900
4. **Data da Ocorrência:** 21 de maio de 2021.
5. **Local da Ocorrência:** Rodovia BR-222, s/n, KM-5, Sindicato dos Produtores Rurais, no bairro Parque das Nações, no Município de Açailândia - MA
6. **Descrição dos Fatos:** Aos 21º do mês de maio de dois mil e vinte um, a equipe da Superintendência de Vigilância Sanitária da SUVISA constatou através da mídia digital que o autuado, Sr. Jair Messias Bolsonaro, promoveu em evento da Presidência da República, aglomerações sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas no endereço Rodovia BR-222, s/n, KM-5, Sindicato dos Produtores Rurais, no bairro Parque das Nações, no Município de Açailândia - MA, além do descumprimento da obrigação do uso de máscara de proteção como medida destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, em locais de uso coletivo, ainda que privados.

Tais irregularidades foram constatadas conforme os links:

<https://bit.ly/35hefZv>; <https://bit.ly/3pT7SVI>, <https://bit.ly/3wqDtQS> e

<https://bit.ly/3pVg3AG> e registros fotográficos em ANEXO.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N° 43082/2021
Fls: 04
Ass:

7. **Infrações Sanitárias Cometidas:** Art. 4º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, no art. 2º-A, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, bem como o disposto no art. 10, incisos XXIX e XXXI, c/c art. 3º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.
8. **Conclusão:** Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração Sanitária nº 003069 datado do dia 21 de maio de 2021.

São Luís – MA, 21 de maio de 2021

Nome	ID/Matrícula)	Assinatura
Luciano Mamede de Freitas Junior	864616-00	
Wendell dos Santos Monteiro	00847974	



Proc. N° 03092/2021
 Fls: 05
 Ass: [Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
 SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXOS



📍 AÇAILÂNDIA
 Multidão de apoiadores com Bolsonaro em Açailândia Maranhão
 213 visualizações • 22 de mai. de 2021
 👍 28 🗨️ 0 ➦ COMPARTILHAR 📌 SALVAR ...



PRESIDENTE JAIR BOLSONARO EM AÇAILÂNDIA-MA (SINPRA) Sindicato Dos Produtores Rurais De Açailândia - Sexta-Feira 21-05-2021

TV Difusora - Açailândia fez uma transmissão ao vivo.
 21 de maio às 06:02

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO EM AÇAILÂNDIA-MA (SINPRA) Sindicato Dos Produtores Rurais De Açailândia - Sexta-Feira



Proc. N° 03082/2021
Fls: 06
Ass: R

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA



Pesquisar



Bolsonaro discursa em AÇAILÂNDIA Maranhão 21-05-2021

8.004 visualizações • Transmitido ao vivo em 21 de mai. de 2021

1,2 MIL 9 COMPARTILHAR SALVAR ...



RSM

Proc. N° 93082/2021
Fls: 01
Ass: 0



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária

Proc. N°	93082/2021
Fls:	08
Ass:	R

DESPACHO

Compulsando o auto do processo e o auto de infração nº 3069 fls. (2) que fora lavrado pelas autoridades Sanitárias Luciano Mamede de Freitas Júnior e Wendell dos Santos Monteiro.

Determino que seja tomado as providências cabíveis para a ciência do autuado.

Remetam-se os autos ao Gabinete para providencias cabíveis.

São Luís, 21 de maio de 2021.

Edmilson Silva Diniz Filho

Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual



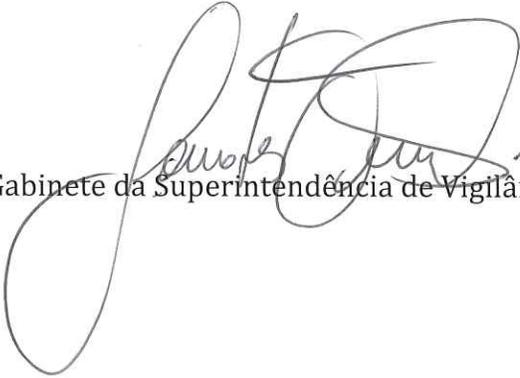
ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária

Proc. N°	9308212021
Fls:	09
Ass:	<i>[Handwritten Signature]</i>

CERTIDÃO

Certifico que tomei as providencias cabíveis para da ciência ao atuado segundo determinação do Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual, conforme comprovações em anexo.

São Luís, 22 de maio de 2021.


Gabinete da Superintendência de Vigilância



Buscar

E-mail

Contatos

Agenda

Tarefas

Porta-arquivos

Preferências

Buscar

Fechar

Responder

Responder a todos

Encaminhar

Arquivar

Apagar

Spam

Aç

Auto de Infração Sanitária



Para: "edsilvadiniz" <edsilvadiniz@hotmail.com>

IMG-20210521-WA0028.jpg (217,8 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

----- Mensagem encaminhada -----

De: gabinete visa <gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

Para: gabinetepessoal@presidencia.gov.br

Enviadas: Sat, 22 May 2021 12:15:07 -0300 (BRT)

Assunto: Auto de Infração Sanitária

Bom dia

Encaminhamos Auto de Infração Sanitária NR 003069 expedito pela Superintendência de Vi
Aguardamos recebimento.

Responder - Responder a todos - Encaminhar - Mais ações



De: "gabinete.visa" <gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

Para: "gabinetepessoal" <gabinetepessoal@presidencia.gov.br>

IMG-20210521-WA0028.jpg (217,8 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Bom dia

Encaminhamos Auto de Infração Sanitária NR 003069 expedito pela Superintendência de Vi
Aguardamos recebimento.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03, Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Proc. Nº	93082/2021
Fls:	11
Ass:	A

DESPACHO

Considerando que foi recebido em 24/05/2021 e-mail do protocolo@presidencia.gov.br tomando ciência do recebimento do auto de infração conforme cópia dos e-mail e ofício nº 2576/2021/GPPR—GAGI/GPPR anexo.

Encaminho o auto do processo para o núcleo Jurídico para providências cabíveis.

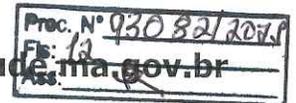
São Luís, 24 de maio de 2021.

Edmilson Silva Diniz Filho

Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual

Zimbra

gabinete.visa@saude.ma.gov.br

**Fwd: Resposta ao expediente enviado ao Senhor Presidente da República**

De : gabinete visa
<gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

seg, 24 de mai de 2021 17:10

1 anexo

Assunto : Fwd: Resposta ao expediente enviado ao
Senhor Presidente da República

Para : edsilvadiniz <edsilvadiniz@hotmail.com>

----- Mensagem encaminhada -----

De: "PR/GAGI_Protocolo" <gagi.protocolo@presidencia.gov.br>

Para: "gabinete.visa" <gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 24 de maio de 2021 16:24:22

Assunto: Resposta ao expediente enviado ao Senhor Presidente da
República

Ao Senhor

Luciano Mamede de Freitas Júnior

Chefe da Coordenação de Saúde do Trabalhador - CEREST/MA

Av. Dom Pedro II, s/nº - Centro

65010-070 Maranhão/MA

Encaminhamos em anexo OFÍCIO Nº 2576/2021/GPPR-GAGI/GPPR em resposta ao
expediente enviado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

Gabinete Adjunto de Gestão Interna

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto

70150-900 Brasília/DF

 **OFICIO_2587333.html**

54 KB

De : PR/GAGI_Protocolo
<gagi.protocolo@presidencia.gov.br>

seg, 24 de mai de 2021 16:24

1 anexo

Assunto : Resposta ao expediente enviado ao
Senhor Presidente da República

Para : gabinete visa
<gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

<gagi.protocolo@presidencia.gov.br>

Proc. N°	03082/2021
Fis:	13
Ass:	R

Ao Senhor

Luciano Mamede de Freitas Júnior

Chefe da Coordenação de Saúde do Trabalhador - CEREST/MA

Av. Dom Pedro II, s/nº - Centro

65010-070 Maranhão/MA

Encaminhamos em anexo OFÍCIO Nº 2576/2021/GPPR-GAGI/GPPR em resposta ao expediente enviado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

Gabinete Adjunto de Gestão Interna

Gabinete Pessoal do Presidente da República

Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto

70150-900 Brasília/DF

OFICIO_2587333.html

54 KB



Proc. N°	03087/2021
Fis:	fy
Ass:	JK

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Gabinete Adjunto de Gestão Interna

OFÍCIO Nº 2576/2021/GPPR-GAGI/GPPR

Brasília, 24 de maio de 2021.

Ao Senhor

Luciano Mamede de Freitas Júnior

Chefe da Coordenação de Saúde do Trabalhador – CEREST/MA

Av. Dom Pedro II, s/nº – Centro

65010-070 Maranhão/MA

gabinete.visa@saude.ma.gov.br

Assunto: Auto de Infração Sanitária.

Senhor Chefe,

Acusamos o recebimento da correspondência eletrônica de 24/5/2021, à qual anexa o Auto de Infração Sanitária 003069, dirigido ao Senhor Presidente da República, pelo qual o Senhor e cossignatário discorrem sobre o descumprimento da obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada à prevenção contra a Covid-19, bem como pela promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas.

Pela natureza do assunto, informamos que o referido documento foi encaminhado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, por meio do Ofício nº 2574/2021/GPPR-GAGI/GPPR.

Atenciosamente,

LÚCIA GALDINO CHAVES

Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna substituta
Gabinete Pessoal do Presidente da República



Documento assinado eletronicamente por **Lúcia Galdino Chaves, Chefe de Gabinete substituto(a)**, em 24/05/2021, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2587333** e o código CRC **623B07E8** no site:



https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Proc. N° 93082/2021
Fls: 15
Ass: PC

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00063.001563/2021-13

SEI nº 2587333

Palácio do Planalto - Subsolo - Sala: 18 — Telefone: 61-3411-1159

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Superintendência de Vigilância Sanitária

Proc. N°	03082/2021
Fis:	16
Ass:	<i>[Signature]</i>

Ref: Proc. nº 077792/2019

TERMO DE JUNTADA DEFESA

Aos **(quatro dias)** dias do mês de **junho** do ano de **2021**, recebi do gabinete da Superintendência de Vigilância, **ofício nº 2824/2021/GPPR-GAGI/GPPR com resposta ao auto de infração nº 3096 da lavra da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria Geral da Presidência da Republica**, enviado no e-mail gabinete.visa@saude.ma.gov.br.

Juntei os documentos que passam a constituir as folhas (17/22), dos autos do que, para constar, o presente termo lavro.

São Luís, 04 de junho de 2021.

CRISTINA DOROTEIA GARCEZ ROCHA
Nucleo Jurídico

De : gabinete visa
<gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

sex, 04 de jun de 2021 21:07

3 anexos

Assunto : Fwd: Encaminha Resposta à resposta ao expediente enviado ao Senhor Presidente da República

Para : edsilvadiniz <edsilvadiniz@hotmail.com>

Proc. N°	930821008
Fis:	17
Ass:	

----- Mensagem encaminhada -----

De: PR/GAGI_Protocolo <gagi.protocolo@presidencia.gov.br>

Para: gabinete visa <gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

Enviadas: Fri, 04 Jun 2021 19:53:41 -0300 (BRT)

Assunto: Encaminha Resposta à resposta ao expediente enviado ao Senhor Presidente da República

Ao Senhor

Luciano Mamede de Freitas Júnior

Chefe da Coordenação de Saúde do Trabalhador - CEREST/MA

Av. Dom Pedro II, s/nº - Centro

65010-070 Maranhão/MA

Encaminhamos em anexo OFÍCIO Nº 2824/2021/GPPR-GAGI/GPPR em resposta ao expediente enviado ao Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

Gabinete Adjunto de Gestão Interna do
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto
70150-900 - Brasília - DF

— **Despacho_2615840.html**



63 KB

— **Notificacao_2615878_notificacao_dos_bombeiros.pdf**



2 MB

— **OFICIO_2615935.html**



54 KB

De : PR/GAGI_Protocolo
<gagi.protocolo@presidencia.gov.br>

sex, 04 de jun de 2021 19:53

3 anexos

Assunto : Encaminha Resposta à resposta ao

Presidente da República

Para : gabinete visa
<gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

Responder para : PR/GAGI_Protocolo
<gagi.protocolo@presidencia.gov.br>

Proc. N°	03082/2021
Fls:	19
Ass:	

Ao Senhor

Luciano Mamede de Freitas Júnior

Chefe da Coordenação de Saúde do Trabalhador - CEREST/MA

Av. Dom Pedro II, s/nº - Centro

65010-070 Maranhão/MA

Encaminhamos em anexo OFÍCIO Nº 2824/2021/GPPR-GAGI/GPPR em resposta ao expediente enviado ao Senhor Presidente da República.

Atenciosamente,

Gabinete Adjunto de Gestão Interna do
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto
70150-900 - Brasília - DF

— **Despacho_2615840.html**

63 KB

— **Notificacao_2615878_notificacao_dos_bombeiros.pdf**

2 MB

— **OFICIO_2615935.html**

54 KB

00063.001563/2021-13

 Timbre
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Gabinete Pessoal do Presidente da República
Gabinete Adjunto de Gestão Interna

Proc. N°	93082/2021
Fls:	14
Ass:	

OFÍCIO Nº 2824/2021/GPPR-GAGI/GPPR

Brasília, 4 de junho de 2021.

Ao Senhor
Luciano Mamede de Freitas Júnior
Chefe da Coordenação de Saúde do Trabalhador – CEREST/MA
Av. Dom Pedro II, s/nº – Centro
65010-070 Maranhão/MA
gabinete.visa@saude.ma.gov.br

Assunto: Auto de Infração Sanitária.

Senhor Chefe,

Fazendo alusão à correspondência eletrônica, de 24/5/2021, dessa Superintendência, que trata de suposto descumprimento de uso de máscara em evento realizado nesse Estado, encaminhamos cópia do Despacho CGIP/SAJ (2615840), de 4/6/2021, da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, que trata do assunto em referência.

Atenciosamente,

AIDA IRIS DE OLIVEIRA
Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna
Gabinete Pessoal do Presidente da República



Documento assinado eletronicamente por **Aida Iris de Oliveira, Chefe do Gabinete Adjunto de Gestão Interna**, em 04/06/2021, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2615935** e o código CRC **FF560657** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00063.001563/2021-13

SEI nº 2615935

Palácio do Planalto - Subsolo - Sala: 18 — Telefone: 61-3411-1159

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>

Proc. N°	93087/2021
Fls:	10
Ass:	Q

00063.001563/2021-13

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-GERAL
Coordenação-Geral de Informações Processuais

Brasília, 04 de junho de 2021.

Ao Gabinete da Subchefia para Assuntos Jurídicos

Assunto: Auto de Infração Sanitária 003069 do Estado do Maranhão

Por meio do OFÍCIO Nº 2574/2021/GPPR-GAGI/GPPR, o Gabinete Pessoal do Presidente da República encaminha a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) a cópia digitalizada do Auto de Infração Sanitária (AIS) NR 003069 recebido do e-mail gabinete.visa@saude.ma.gov.br.

Referido auto de infração foi lavrado no dia 21 de maio de 2021, na cidade de São Luís/MA, sob a justificativa de que o Senhor Presidente da República teria descumprimento "...a obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada à prevenção contra a Covid-19, bem como pela promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas.

Numa rápida análise, observa-se que, para ser regular, um auto de infração sanitária deve cumprir integralmente com todos os regramentos fixados na Lei Federal n. 6.437, de 1977 e na Lei Complementar Estadual n. 39, de 1998 (Código Estadual de Saúde do Estado do Maranhão).

O singelo encaminhamento de um e-mail sem qualquer identificação fidedigna do seu emissor, que sequer consta assinatura digital na correspondência eletrônica, como preconiza a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, não supre o disposto na legislação referida.

Ademais, é certo que a Presidência da República foi autorizada pelas autoridades administrativas pertinentes do Estado do Maranhão a realizar o ato oficial, inclusive tais autoridades realizaram a segurança no local do evento, *ex vi* da notificação 0019, de 18 de maio de 2021 (2615878).

Sendo assim, no intuito de zelar pela ordem institucional do Estado Democrático de Direito, compatibilizando-a com a Constituição Federal – no que toca às demandas da legalidade, das liberdades e da proporcionalidade, recomenda-se a expedição de correspondência eletrônica dirigida ao endereço gabinete.visa@saude.ma.gov.br devolvendo o documento, com cópia do anexo 2615878, e pugnando pelo seu arquivamento.

Isso posto, encaminhe-se o processo ao Gabinete Pessoal do Presidente da República, para as providências que entender cabíveis.

ESTANISLAU VIANA DE ALMEIDA

Assessor

Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais

Subchefia para Assuntos Jurídicos

RENATO DE LIMA FRANÇA

Proc. N°	03082/2021
Fis:	21
Ass:	A

Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais
Subchefia para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Estanislau Viana de Almeida, Assessor**, em 04/06/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 04/06/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2615840** e o código CRC **02C759F5** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

ANEXO "

EXIGÊNCIAS DO ESTADO DO MARANHÃO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO



ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
 12º BATALHÃO DE BOMBEIROS MILITAR
 DIRETORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS



Notificação n° Data: Hora:
 Requerimento n° C.A. n° C.A.P. n°

Nos termos da Lei n° 11.390 de 21/12/2020, que dispõe sobre o Regulamento de Segurança Contra Incêndio das Edificações e Áreas de Risco, RSCIEA-MA, notifico o estabelecimento abaixo discriminado:

DADOS DA EDIFICAÇÃO			
Razão Social/Nome Fantasia			
CPF/CNPJ	<input type="text" value="12.145.355/0001-58"/>	Telefone:	ATEd: <input type="text" value="600"/>
Logradouro	<input type="text" value="BR 222 Km 05"/>		n°:
Bairro	<input type="text" value="PR NAS NAÇÕES"/>	Cidade:	<input type="text" value="ACAILÂNDIA"/>
Classificação da Edificação			Fator de Risco

Sistemas Existentes			
<input type="checkbox"/> 1. SPDA	<input type="checkbox"/> 6. Iluminação	<input type="checkbox"/> 11. Acesso viatura grande porte	<input type="checkbox"/> 15. Elevador de emergência
<input type="checkbox"/> 2. Canalização / Rede	<input type="checkbox"/> 7. Saída de Emergência	<input type="checkbox"/> 12. Brigada de Incêndio	<input type="checkbox"/> 16. Rota de Fuga
<input type="checkbox"/> 3. Central de GLP	<input type="checkbox"/> 8. Sinalização de Segurança	<input type="checkbox"/> 13. Revest. / Forro / Decoração	<input type="checkbox"/> 17. Situação Estrutural
<input type="checkbox"/> 4. Chuveiros Automáticos	<input type="checkbox"/> 9. Plano de Ação de Emergência	<input type="checkbox"/> 14. Extintores	<input type="checkbox"/> 18. Situação Inst. Elétrica
<input type="checkbox"/> 5. Detecção e Alarme	<input type="checkbox"/> 10. Outros (discriminar):		

PENALIDADES			
Estabelecimento MULTADO	n° VBBM	Fator K	RS
Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
Estabelecimento INTERDITADO	Artigos (multa e/ou interdição)		

EXIGÊNCIAS

Evento temporário no terreno do (SINPRA);
 01- DIMENSIONAR O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO DE EMERGÊNCIA;
 02- DIMENSIONAR O SISTEMA DE SINALIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA COM PLACAS DE ORIENTAÇÃO E SALVAMENTO;
 03- DIMENSIONAR O SISTEMA DE EXTINTORES;
 04- APRESENTAR O LAUDO TÉCNICO ESTRUTURAL E ELÉTRICO, JUNTO COM A A.R.T.
 06- DIMENSIONAR BARRA ANTIPÂNICO NO PORTÃO DE SAÍDA DE EMERGÊNCIA;
 OBS: OBEDECER O LIMITE DE PÚBLICO NO LOCAL DO EVENTO, OS DECRETOS ESTADUAL E MUNICIPAL EM VIGOR.
 OBS: O CORPO DE BOMBEIROS ESTARÁ PRESENTE NO EVENTO, FIZENDO A SEGURANÇA DO LOCAL;
 OBS: O PALCO SERÁ FIXO.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS(S)

Obs.: O não cumprimento desta notificação implicará em penalidades administrativas (multa, apreensão, embargo e interdição) previstas no Regulamento acima citado. Verificar as instruções contidas no verso desta Notificação.

[assinatura] Notificado (nome legível e função) [assinatura] 2º Vistoriador

Proc. N° 93082/2021.
Fls: 23
Ass: R

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 234771 - ADF COHAMA - MA
SÃO LUIS
CNPJ.: 08415585000112 Ins Est.: 123957150
COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: ESTADO DO MARANHÃO SEC ESTAD
CNPJ/CPF.....: 02973240000100
Doc. Post.....: 432046635
Contrato...: 8912261452 Cod. Adm.: 11222042
Cartão...: 72464666

Movimento...: 22/05/2021 Hora.....: 11:45:46
Caixa.....: 100796106 Matrícula...: 6065*****
Lancamento...: 018 Atendimento: 00017
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 2046315623

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX CONTRATO AG	1	61,77*
Valor do Porte(R\$)...	55,42	
Cep Destino: 70158-900 (DF)		
Peso real (KG).....:	0,028	
Peso Tarifado.....:	0,028	
OBJETO=====> QB227651031BR		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega
Não houve opção pelo serviço Mão Própria. O objeto poderá ser entregue no endereço indicado, a quem se apresentar para recebê-lo.

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 61,77

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor, utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante apresentação de fatura. Os valores constantes desta comprovante poderão sofrer variações de acordo com as cláusulas contratuais.
Nome: RG:

Ass. Responsável.....

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos poderá ser realizados pelos remetentes e destinatários por meio do portal dos Correios <https://www.correios.com.br/> ou pelo aplicativo de rastreamento. Ganhe tempo! Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios. Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete desta comprovante, para eventual contato com os Correios. VIA-CLIENTE

Proc. N°	93087/2021
Fls:	24
Ass:	

QB227651031BR

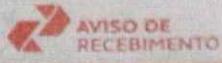
O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
27/05/2021 15:55 BRASILIA / DF

27/05/2021 15:55 BRASILIA / DF	Objeto entregue ao destinatário
27/05/2021 14:58 BRASILIA / DF	Objeto aguardando retirada no endereço indicado Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada. PRACA DOS TRES PODERES - ANEXO III - S/N ZONA CIVICO-ADMINISTRATIVA BRASILIA / DF
27/05/2021 12:54 BRASILIA / DF	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Distribuição em BRASILIA / DF para Agência dos Correios em BRASILIA / DF
27/05/2021 07:34 BRASILIA / DF	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em BRASILIA / DF para Unidade de Distribuição em BRASILIA / DF
24/05/2021 16:36 SAO LUIS / MA	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Unidade de Tratamento em SAO LUIS / MA para Unidade de Tratamento em BRASILIA / DF
24/05/2021 07:57 SAO LUIS / MA	Objeto em trânsito - por favor aguarde de Agência dos Correios em SAO LUIS / MA para Unidade de Tratamento em SAO LUIS / MA
22/05/2021 11:45 SAO LUIS / MA	Objeto postado após o horário limite da unidade Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil

Proc. N° 93092/2018.
Fls: 25
Ass: [Signature]



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE
Jair Bolsonaro - Presidente da República - PR

ENDEREÇO / ADRESSE
Pç das três Poderes - Palácio do Planalto - 3º andar

CEP / CODE POSTAL: *70.150-900* CIDADE / LOCALITÉ: *Brasília* UF: *DF* PAIS / PAYS:

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
 PRIORITARIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
[Signature]

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: *16/06/2021*

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: *AC PAL. DO PLANALTO*

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
[Signature]

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: *857920*

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: *8136052-5 [Signature]*



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

Proc. N° 26 93087/2021



DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

27 / 05 / 2021

AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07

AR

QB 227651037 BR
(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO)

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF - COHAMA

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/	/	/
:	:	:
h	h	h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão
Prédio: Camêra Cunha n° 42, Jaqueira

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR

CIDADE / LOCALITE

Sao Luis - Maranhão

UF
Ma

6 5 0 7 6 - 8 2 0

BR
BR



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Proc. Nº	93082/2021
Fls:	27
Ass:	R

Ref: Proc. nº 0093082/2021 (NJUR nº 089/2021).

DESPACHO DO NÚCLEO JURÍDICO

Objetivando dar cumprimento ao ordenamento jurídico, encaminha-se o presente processo ao Deptº. de Produtos, para que este se manifeste acerca da **defesa de (fls. 20), para após este ato, ser emitido parecer jurídico e posteriormente julgamento a ser prolatado pela autoridade competente (Inteligência do art. 22 & 1º da Lei 6.437/77 c/c o art. 128 da LC 039/98).**

Diz a lei 6.437/77 no art. 22 & 1º, que:

“Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora **ouvir o servidor autuante**, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito”. Grifo Nosso.

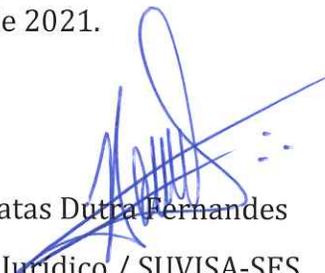
Por sua vez, a LC 039/98 no seu art. 128, assevera que:

“Decorrido o prazo de defesa, e após **ouvir o autuante** e examinar as provas colhidas, a autoridade competente decidirá fundamentadamente”. Grifo Nosso.

Por oportuno, solicitamos na medida do possível, celeridade na manifestação.

Após a manifestação acima, devolvam-se os autos ao Núcleo Jurídico para regular tramitação do feito.

São Luís (MA), 07 de junho de 2021.


Jonatas Dutra Fernandes
Ass. Jurídico / SUVISA-SES



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N°	93082/2021
Fis:	28
Ass:	JR

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIO

Processo nº 93082/2021

Auto de Infração nº 003069

1. **Razão Social/Nome:** Jair Messias Bolsonaro
2. **CPF:** 453.178.287-91
3. **Endereço:** Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes – Brasília – DF. CEP: 70.150-900
4. **Data da Ocorrência:** 21 de maio de 2021.
5. **Local da Ocorrência:** Rodovia BR-222, s/n, KM-5, Sindicato dos Produtores Rurais, no bairro Parque das Nações, no Município de Açailândia - MA
6. **Descrição dos Fatos:**

Aos 21º do mês de maio de dois mil e vinte um, a equipe da Superintendência de Vigilância Sanitária da SUVISA constatou através da mídia digital que o autuado, Sr. Jair Messias Bolsonaro, promoveu em evento da Presidência da República, aglomerações sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas no endereço Rodovia BR-222, s/n, KM-5, Sindicato dos Produtores Rurais, no bairro Parque das Nações, no Município de Açailândia - MA, além do descumprimento da obrigação do uso de máscara de proteção como medida destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, em locais de uso coletivo, ainda que privados.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N°	93082/2021
Fls:	29
Ass:	

Tais irregularidades foram constatadas conforme os links:

<https://bit.ly/35hefZv>;

<https://bit.ly/3pT7SVI>, <https://bit.ly/3wqDtQSe>

<https://bit.ly/3pVg3AGe> registros fotográficos em ANEXO.

7. Infrações Sanitárias Cometidas: Art. 4º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, no art. 2º-A, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, bem como o disposto no art. 10, incisos XXIX e XXXI, c/c art. 3º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

8. Defesa do Auto de Infração Sanitária nº 003069

O Gabinete Pessoal do Presidente da República encaminhou Ofício nº 2824/2021/GPPR-GAGI/GPPR, em 04 de junho de 2021, à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, contestando o Auto de Infração nº 003069 lavrado pela equipe de fiscalização da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, em 21 de maio de 2021, alegando o descumprimento do disposto na Lei Federal nº 6437/77, assim como na Lei Complementar Estadual nº 39 de 1998 e, Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, sobre a inexistência de assinatura digital na correspondência eletrônica enviada pelo gabinete da Superintendência de Vigilância Sanitária do Maranhão, e que houve a autorização das autoridades administrativas do Governo do Maranhão para a realização do evento, requerendo assim o arquivamento do referido auto de infração.

9. Manifestação da equipe de fiscalização sobre a defesa Auto de Infração Sanitária nº 003069

Previsto no caput do artigo 37 da CF, o princípio da legalidade traz como significado maior o dever da administração sujeitar-se às normas legais e de agir conforme a lei, nunca contra ou além desta. Por essa razão, todos os agentes públicos somente podem fazer o que a lei determina. o Agente Público somente pode agir de acordo com o que a lei estabelece, sem qualquer possibilidade de atuação contrária, além ou aquém do que a norma estabelece.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N°	93082/2021
Fls:	30
Ass:	[assinatura]

Além disso, o princípio da eficiência impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. Desta forma, a atividade administrativa tem de ser exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional, o que deve ser adotado no trâmite do PAS para alcançar a sua finalidade, que é garantir e preservar a saúde da população.

Ainda assim, é responsabilidade dos agentes darem andamento regular e contínuo ao processo, independentemente da provocação dos sujeitos para a realização de atos e providências, inclusive coletando todos os elementos necessários ao esclarecimento dos fatos. O Princípio da Oficialidade atribui à administração a movimentação do processo administrativo, ainda que instaurado por provocação do particular. Uma vez iniciado, passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento até a decisão final.

Tendo em vista que o interesse público significa o bem de toda a coletividade, podemos afirmar que cabe à administração realizar a ponderação dos interesses presentes numa determinada circunstância, buscando a sua compatibilidade ou conciliação, com a minimização de sacrifícios.

Considerando que o Gabinete Pessoal do Presidente da República encaminhou Ofício nº 2576/2021/GPPR-GAGI/GPPR, em 24 de maio de 2021, à Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão, acusando o recebimento do Auto de Infração nº 003069 lavrado pela equipe de fiscalização da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão;

Considerando que os atos administrativos da Vigilância Sanitária são dotados de autoexecutoriedade, podendo os próprios agentes públicos executarem seus atos ainda que sem concordância dos administrados ou de autorização de outro Poder Estatal, como o Poder Judiciário devendo ser adotadas todas as



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N° 93082/2021
Fls: 31
Ass: R

providências previstas na legislação, principalmente permitindo aos administrados o exercício dos princípios previstos em nosso direito administrativo, como o contraditório e a ampla defesa.

Examinados os autos, cumpre-nos dizer:

A defesa refere-se ao não cumprimento do rito processual e do ato sanitário conforme o arcabouço normativo legal vigente. Porém, não apresentou os documentos que comprovariam tais alegações. Por meio da apresentação dos registros fotográficos em anexo, é possível a infração sanitária cometida, fato que originou a presente autuação.

Não foram acostados aos autos quaisquer outros documentos que comprovem a não realização da infração sanitária cometida pelo autuado, inclusive os relativos ao não uso de máscara e dar cabo à aglomeração de pessoas.

10. Conclusão

Apreciada a defesa, é possível verificar que não houve por parte do autuado apresentação de argumentos ou provas que permitam prosperar a pretensão manifestada de arquivamento do Auto de Infração Sanitária nº 003069 apensada ao processo nº 93082/2021. Portanto, reiteramos os termos constantes no referido auto de infração, considerando que as alegações presentes na defesa não invalidam as não conformidades detectadas no ato de inspeção, que resultaram na lavratura do auto de infração.

São Luís – MA, 17 de junho de 2021

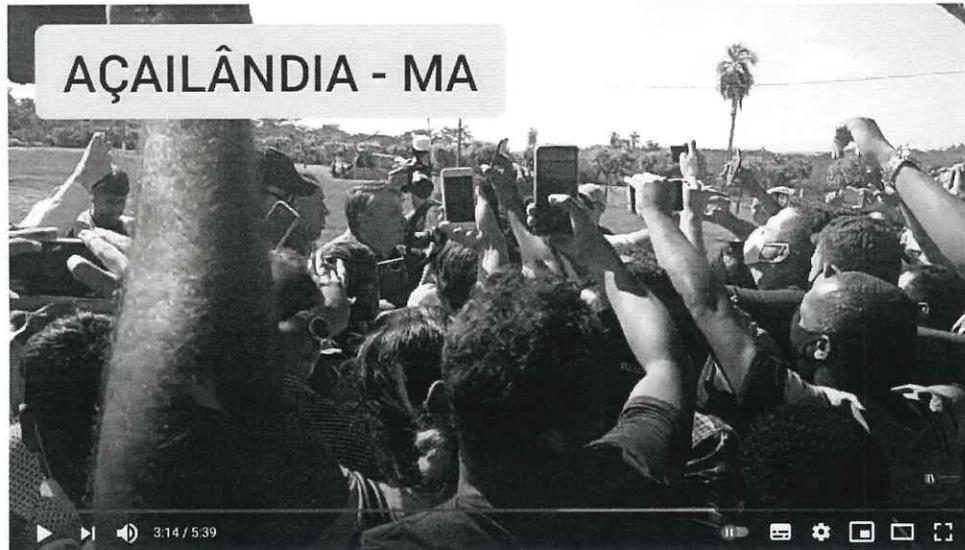
Nome	ID/Matrícula)	Assinatura
Luciano Mamede de Freitas Junior	864616-00	
Wendell dos Santos Monteiro	00847974	



Proc. Nº 93082/2021
 Fis: 32
 Ass: [Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
 SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ANEXOS



📍 AÇAILÂNDIA
 Multidão de apoiadores com Bolsonaro em Açailândia Maranhão
 213 visualizações • 22 de mai. de 2021



PRESIDENTE JAIR BOLSONARO EM AÇAILÂNDIA-MA (SINPRA) Sindicato Dos Produtores Rurais De Açailândia - Sexta-Feira 21-05-2021

TV Difusora - Açailândia fez uma transmissão ao vivo.
 21 de maio às 06:02

PRESIDENTE JAIR BOLSONARO EM AÇAILÂNDIA-MA (SINPRA) Sindicato Dos Produtores Rurais De Açailândia - Sexta-Feira 21-05-2021

[Handwritten signature]



Proc. N° 93092/2021
 Fls: 33
 Ass: [Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
 SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
 SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

YouTube

Pesquisar



Bolsonaro discursa em AÇAILÂNDIA Maranhão 21-05-2021

8.004 visualizações • Transmitido ao vivo em 21 de mai. de 2021

1,2 MIL

9

COMPARTILHAR

SALVAR

...

aguarnopolisonline
 Açailândia, Ma

Curtido por **comercialkamila01** e outras pessoas
 aguarnopolisonline Presidente Jair Bolsonaro Se encontra em Açailandia-Ma Nesse momento.

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

93082/2021
35
E

PROCESSO Nº 93082/2021 - (SUvisa Nº 89/2021).
ESTABELECIMENTO: JAIR MESSIAS BOLSONARO.

PARECER

Trata-se de Processo Administrativo iniciado pelo **Auto de Infração nº. 003069**, de **21/05/2021 às (fls. 02)**, onde a pessoa física acima mencionado foi autuado pelos fiscais desta SUVISA, estando infringindo art. 10, incisos XXIX e XXXI da Lei Federal Nº 6.437/77 c/c artigos 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020 e Art. 2º-A §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531 de 03 de Março de 2021, **em razão do não cumprimento obrigatório do uso de máscara em locais de uso coletivo, bem como, promover eventos sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas, contrariando a legislação sanitária e Decretos Estaduais vigente referente ao controle do COVID-19.**

DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Observo que o auto de infração foi lavrado na sede da repartição competente, tendo sido comprovado a sua notificação às fls.(09/10). O auto de infração foi enviado por meio eletrônico ao gabinetepessoal@presidencia.gov.br e também pelos correios com aviso de recebimento "AR" ambos no dia 22/05/2021 fls. (23/26).

A ciência da notificação pela Presidência da República se deu em 24/05/2021 onde foi acusado o recebimento do auto de infração sanitário, sendo comprovado com a resposta enviada a Superintendência de Vigilância Sanitária no e-mail gabinete.visa@saude.ma.gov.br anexado com o ofício nº 2576/2021/GPPR-GAGI/GPPR às fls. (12/14), que afirma o seguinte:

“acusamos o recebimento da correspondência eletrônica de 24/05/2021, à qual anexa o auto de infração Sanitário 003069, dirigido ao Senhor Presidente da República, pelo qual o Senhor cossignatário discorre sobre o descumprimento da obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada à prevenção contra a Covid-19, bem como pela promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas.”



Nº	93082/2021
FIS:	35
Ass:	<i>da</i>

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

DA VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO

O meio utilizado para dar ciência ao autuado alcançou sua finalidade que era justamente de informar sobre o teor do auto de infração sanitária nº 003069. Independentemente da forma pela qual a lei determina a prática formal da comunicação dos atos, a **teoria da ciência inequívoca** sempre informou que, **mesmo sendo realizada a comunicação por outra forma, a intimação/notificação restaria considerada válida quando houvesse certeza de que a parte foi devidamente cientificada.**

Vale mencionar que, embora existam os mecanismos tradicionais de comunicação dos atos processuais, **não há como concluir que a utilização de meio diverso para a realização de intimação/notificação teria causado prejuízo à parte** quando se constata sua *ciência inequívoca, conforme fls. (12/14).*

Imediatamente, deve-se levar em consideração que a finalidade da comunicação foi atendida e não houve qualquer prejuízo ao autuado, resta totalmente válida a notificação. Nesse sentido, segue os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESUNÇÃO EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DADOS CONSISTENTES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Citação, segundo o Código de Processo Civil, é o ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para integrar a relação processual, sendo indispensável para o processo, pois, sem citação válida, o processo não pode prosseguir regularmente, sob pena de resultar inegável prejuízo à defesa do réu e, como consectário, a nulidade processual. 2. No tocante à teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do ato, sendo necessária a existência de dados consistentes que permitam concluir o conhecimento da ação pelo demandado, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07198494720208070000 DF 0719849-47.2020.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) **grifo nosso.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N. ° 13.015/2014. PENHORA. INTIMAÇÃO DA PESSOA DO PROCURADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DE CONSTRIÇÃO. Mesmo tendo sido intimado por seu procurador, o executado teve ciência inequívoca do ato de constrição, tendo exercido seu direito de defesa com a apresentação dos embargos à execução, razão pela qual não há falar em prejuízo. Agravo de instrumento a que



Doc. N° 03097/2017
S: 36

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

se nega provimento. (TST - AIRR: 9170920125090071, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. Se o executado, por intermédio da atuação de seu procurador nos autos, demonstra ter inequívoco conhecimento da data da hasta pública, torna-se prescindível a sua intimação pessoal. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1635092 SP 2016/0283518-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2018)

Outro fundamento relevante para considerar válida a intimação/notificação por e-mail é a instrumentalidade das formas, consagrada nos arts. 188 e 277, do CPC, que determinam a preservação dos atos quando atingirem a finalidade e não causarem prejuízo (*pas de nullité sans grief*):

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Como dito à exaustão, a finalidade do ato foi atingida (ciência da parte), de sorte que não há como alegar a ocorrência de prejuízo pela notificação/intimação por e-mail.

O autuado apresentou defesa tempestiva, ou seja, dentro do prazo legal de acordo com artigo 22 da Lei Federal N° 6437/77 e artigo 127 da Lei Complementar Estadual N° 039/98 (fls. 17/22), alegando em síntese que:

“(...) Referido auto de infração foi lavrado no dia 21 de maio de 2021, na cidade de São Luís/MA, sob a justificativa de que o Senhor Presidente da República teria descumprimento “...a obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada à prevenção contra a Covid-19, bem como pela promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas.

Numa rápida análise, observa-se que, para ser regular, um auto de infração sanitária deve cumprir integralmente com todos os regramentos fixados na Lei Federal n. 6.437, de 1977 e na Lei Complementar Estadual n. 39, de 1998 (Código Estadual de Saúde do Estado do Maranhão).

O singelo encaminhamento de um e-mail sem qualquer identificação fidedigna do seu emissor, que sequer consta assinatura digital na correspondência eletrônica, como preconiza a Medida Provisória n° 2.200-2, de 2001, não supre o disposto na legislação referida.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Proc. N°	93082/00 01
Fls:	37
Ass:	OK

Ademais, é certo que a Presidência da República foi autorizada pelas autoridades administrativas pertinentes do Estado do Maranhão a realizar o ato oficial, inclusive tais autoridades realizaram a segurança no local do evento, *ex vi* da notificação 0019, de 18 de maio de 2021 (2615878).

Sendo assim, no intuito de zelar pela ordem institucional do Estado Democrático de Direito, compatibilizando-a com a Constituição Federal – no que toca às demandas da legalidade, das liberdades e da proporcionalidade, recomenda-se a expedição de correspondência eletrônica dirigida ao endereço gabinete.visa@saude.ma.gov.br devolvendo o documento, com cópia do anexo 2615878, e pugnando pelo seu arquivamento". Grifei.

..” (...). (grifo nosso).

Como determina a lei foram encaminhados os autos do processo para equipe de técnica se manifestar sobre a defesa (*Inteligência do art. 22 § 1º da Lei 6.437/77 c/c o art. 128 da LC 039/98*), conforme se vê às (fls. 28/33). Após manifestação dos fiscais vieram os autos vieram concluso para emissão de parecer.

É o Relatório.

Passo a opinar.

Dentro dessa linha de raciocínio, é de bom alvitre ressaltar, que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que o estabeleça. Essa presunção decorre do *princípio da legalidade* da Administração (*art. 37 da CF/88*), que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental, sendo assim, importante prelecionar o mesmo, que aduz:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Em linha de começo, registra-se que vige no *Direito Sanitário* o relevante *princípio da precaução* (*arts. 196 e 198, inc. II da CF/88*), ou seja, quando uma atividade representa ameaças e danos à saúde humana, medidas de precaução devem ser tomadas, mesmo se algumas relações de causa e efeito não forem plenamente estabelecidas cientificamente.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03, Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Nesse esteio, importante citarmos as normas infringidas, art. 10, incisos IV, XXIX, XXXI e XXXV da Lei Federal 6437/77 que dispõe sobre transgressões da legislação sanitária vigente, conforme seguir:

“Art. 10 - São Infrações sanitárias:

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Além da lei Federal 6437/77 o atuado descumpriu o **Decreto nº 36.203, de 30 de Setembro de 2020**, conforme a seguir:

Art. 4º São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória;

II - é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares, ressalvado o que consta no § 7º deste artigo;

Também descumpriu o **Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, por promover aglomeração** conforme a seguir:

Art. 2º-A A partir de 10 de maio de 2021, em todo o território do Estado do Maranhão, a realização presencial de reuniões e eventos dar-se-á de acordo com as seguintes regras: (Artigo acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).



Proc. N° 03082/2021
Fls: 39
Ass: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03, Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

I - necessidade de observância do limite máximo de pessoas previsto no § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

II - necessidade de observância de protocolo sanitário fixado em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

§ 1º Para os fins do inciso I do caput deste artigo: (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

I - a partir de 10 de maio de 2021, o limite máximo autorizado é de 50 (cinquenta) pessoas por evento; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

II - a partir de 17 de maio de 2021, o limite máximo autorizado é de 100 (cem) pessoas por evento. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

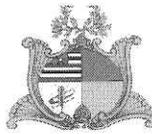
No presente caso, observamos nas provas colacionadas nos autos do processo as fls. (05/07), que a infração sanitária foi constatada. Sendo assim, o Estado não pode ficar inerte e ser omissivo diante de situações que venha a gerar risco a coletividade, sob pena de futura responsabilização do Poder Público por omissão.

Nesse prisma, *precaução* é cuidado, e está ligado aos conceitos de afastamento de perigo e risco causado. Este princípio é a tradução da busca da proteção da existência humana, seja pela proteção de seu ambiente, como pelo asseguramento da integridade da vida humana. A partir desta premissa, deve-se também considerar não só o risco iminente de uma determinada atividade, como também os riscos futuros decorrentes de da infração realizada pelo autuado.

Também, compulsando o teor da defesa apresentada com alegação de que o evento foi autorizado, **deve ser verificado que a própria autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública apresentou observação conforme se extrai às fls. (22).**

“OBS: obedecer o limite de público no local do evento, os decretos Estadual e municipal em vigor”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o autuado descumpriu o art. 10, incisos XXIX e XXXI da Lei Federal Nº 6.437/77; artigo 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203/20 e Art. 2º- A, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531/21, bem como, não seguiu a determinação da Secretaria de Segurança Pública que determinou observância as normas sanitárias vigentes, **sendo afrontosa tal atitude por parte do autuado.**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03, Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Proc. N° 03082/2021
Fis: 40
SS:

Assim não remanescem dúvidas de que a materialidade da infração sanitária foi cometida pelo autuado, sendo comprovado através do **Auto de Infração nº 003069**, por não atender as exigências da legislação sanitária, promovendo a propagação e transmissão do novo coronavírus gerando risco à saúde pública.

Dentro dessa inspiração, afirma-se que **a legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação ou omissão sem qual a infração não teria ocorrido (art. 3º, & 1º da Lei 6.437/77).**

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o autuado descumpriu o art. 10, incisos XXIX e XXXI da Lei Federal Nº 6.437/77; artigo 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203/20 e Art. 2º- A, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531/21, bem como, não seguiu a determinação da Secretaria de Segurança Pública que determinou observância as normas sanitárias vigentes, **sendo afrontosa tal atitude por parte do autuado.**

Por outro lado, ressalta-se que não existe no âmbito desta Superintendência de Vigilância Sanitária, Processo Administrativo em desfavor do autuado, onde poderia ser beneficiada por estas circunstâncias atenuantes, **caso as infrações não fossem graves.** Diante da gravidade das infrações sanitárias entabuladas no **Auto de Infração Nº 003069**, **as circunstâncias agravantes devem ser aplicadas por esta Vigilância neste caso concreto.**

DA APLICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Importante frisar que embora o autuado seja primário o julgador deve levar em conta as circunstâncias **atenuantes e agravantes**, preconizadas na lei federal 6437/77:

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

Dessa maneira, considerando que a infrações cometidas pelos autuado foi **GRAVE** ao ponto de vista lógico e jurídico ficam caracterizadas as **circunstâncias agravantes do artigo 8º, inciso IV, V e VI da Lei Federal 6437/77**, que preleciona:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Nº 93082/2021
48 a

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

(...) omissis.

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Assim, fica demonstrado que os fiscais da SUVISA agiram dentro da mais absoluta legalidade, o que de plano **OPINO pela aplicação condenação do autuado JAIR MESSIAS BOLSONARO**, inscrito no **CPF nº 453.178.287-91** por não cumprir as normas sanitárias entabuladas no art. 10, incisos XXIX, XXXI da Lei Federal 6437/77; art. 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203/20 e Art. 2º- A, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531/21, devendo ser aplicado a pena de multa com base no **(Art. 2º, caput, §1º inc. II da Lei nº 6.473/77)** devendo ainda ser observado a circunstâncias agravante base legal Art. 8º inciso 8º, inciso IV, V e VI da Lei Federal 6437/77.

É o Parecer.

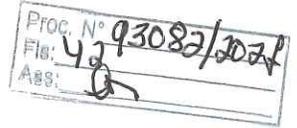
S.M.J.

São Luís (MA), 09 de julho de 2021.


Jonatas Dutra Fernandes

Ass. Jurídica/SUVISA/SES

OAB/MA 14248



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

PROCESSO N° 93082/2021 - (SUvisa N° 89/2021).
AUTUADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO.

JULGAMENTO

O presente processo administrativo foi iniciado, conforme determina a Lei Federal N° 6.437/77 e a Lei Complementar N° 039/98, representado pelo **Auto de Infração n° 003069, de 21 de maio de 2021 (fls. 02)**. Segundo consta no documento público acima referido, o autuado estaria estando infringindo art. 10, incisos XXIX e XXXI da Lei Federal N° 6.437/77 c/c artigos 4° inciso I e II, do Decreto Estadual n° 36.203, de 30 de setembro de 2020 e Art. 2°-A §1°, inciso II, do Decreto Estadual n° 36.531 de 03 de Março de 2021, em razão do não cumprimento obrigatório do uso de máscara em locais de uso coletivo, bem como, promover eventos sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas, contrariando a legislação sanitária e Decretos Estaduais vigentes referentes ao controle do COVID-19.

DA NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

O auto de infração foi enviado por meio eletrônico ao gabinetepessoal@presidencia.gov.br e também pelos correios com aviso de recebimento "AR" ambos no dia 22/05/2021 conforme se verifica as comprovações nos autos do processo às fls.(09/10) e Fls. (23/24).

A ciência da notificação pela Presidência da República se deu em 24/05/2021 onde foi acusado o recebimento do auto de infração sanitário, sendo comprovado com a resposta enviada a Superintendência de Vigilância Sanitária no e-mail gabinete.visa@saude.ma.gov.br anexado com o ofício n° 2576/2021/GPPR-GAGI/GPPR às fls. (12/14), que afirma o seguinte:

"acusamos o recebimento da correspondência eletrônica de 24/05/2021, à qual anexa o auto de infração Sanitário 003069, dirigido ao Senhor Presidente da Republica, pelo qual o Senhor cossignatário discorre sobre o descumprimento da obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada à prevenção contra a Covid-19, bem como pela promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas."



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03, Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

DA VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

O meio utilizado para dar ciência ao autuado alcançou sua finalidade que era justamente de informar sobre o teor do auto de infração sanitária nº 003069. Independentemente da forma pela qual a lei determina a prática formal da comunicação dos atos, a teoria da ciência inequívoca sempre informou que, **mesmo sendo realizada a comunicação por outra forma, a intimação/notificação restaria considerada válida quando houvesse certeza de que a parte foi devidamente cientificada.**

Faz-se mister mencionar que, embora existam os mecanismos tradicionais de comunicação dos atos processuais, **não há como concluir que a utilização de meio diverso para a realização de intimação/notificação teria causado prejuízo à parte** quando se constata sua *ciência inequívoca, conforme fls. (12/14).*

Logo, levando em consideração que a finalidade da comunicação foi cumprida e não houve qualquer prejuízo ao autuado, resta totalmente válida a notificação. Nesse sentido, segue os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CITAÇÃO. TEORIA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESUNÇÃO EXTRAÍDA DAS CIRCUNSTÂNCIAS. DADOS CONSISTENTES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Citação, segundo o Código de Processo Civil, é o ato pelo qual o réu, o executado ou o interessado são convocados para integrar a relação processual, sendo indispensável para o processo, pois, sem citação válida, o processo não pode prosseguir regularmente, sob pena de resultar inegável prejuízo à defesa do réu e, como consectário, a nulidade processual. 2. No tocante à teoria da ciência inequívoca, considera-se comunicado o ato processual, independentemente de sua publicação, quando a parte ou seu representante tenha tomado conhecimento do ato, sendo necessária a existência de dados consistentes que permitam concluir o conhecimento da ação pelo demandado, o que não se verifica na espécie. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TJ-DF 07198494720208070000 DF 0719849-47.2020.8.07.0000, Relator: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 02/12/2020, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) **grifo nosso.**



Proc. N° 93082/2021
Fls: 44
Ass: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03, Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. PENHORA. INTIMAÇÃO DA PESSOA DO PROCURADOR. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO DE CONSTRIÇÃO. Mesmo tendo sido intimado por seu procurador, o executado teve ciência inequívoca do ato de constrição, tendo exercido seu direito de defesa com a apresentação dos embargos à execução, razão pela qual não há falar em prejuízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 9170920125090071, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 28/06/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. Se o executado, por intermédio da atuação de seu procurador nos autos, demonstra ter inequívoco conhecimento da data da hasta pública, torna-se prescindível a sua intimação pessoal. Precedentes. 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1635092 SP 2016/0283518-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2018)

Outro relevante fundamento para considerar válida a intimação/notificação por e-mail é a instrumentalidade das formas, consagrada nos arts. 188 e 277, do CPC, que determinam a preservação dos atos quando atingirem a finalidade e não causarem prejuízo (pas de nullité sans grief):

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Como dito à exaustão, a finalidade do ato foi atingida (cientificar a parte), de sorte que não há como alegar a ocorrência de prejuízo pela notificação/intimação por e-mail.



Proc. N°	93092/2021
Fls:	45
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

DA DEFESA

Foi apresentada **defesa tempestiva** por parte do autuado, em 04/06/2021 pelo Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais-Subchefia para Assuntos Jurídicos, devidamente acompanhada de documentos (fls. 17/22), onde foi aduzido, em síntese, que:

“ (...) Referido auto de infração foi lavrado no dia 21 de maio de 2021, na cidade de São Luís/MA, sob a justificativa de que o Senhor Presidente da República teria descumprimento “...a obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada à prevenção contra a Covid-19, bem como pela promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas.

Numa rápida análise, observa-se que, para ser regular, um auto de infração sanitária deve cumprir integralmente com todos os regramentos fixados na Lei Federal n. 6.437, de 1977 e na Lei Complementar Estadual n. 39, de 1998 (Código Estadual de Saúde do Estado do Maranhão).

O singelo encaminhamento de um e-mail sem qualquer identificação fidedigna do seu emissor, que sequer consta assinatura digital na correspondência eletrônica, como preconiza a Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, não supre o disposto na legislação referida.

Ademais, é certo que a Presidência da República foi autorizada pelas autoridades administrativas pertinentes do Estado do Maranhão a realizar o ato oficial, inclusive tais autoridades realizaram a segurança no local do evento, *ex vi* da notificação 0019, de 18 de maio de 2021 (2615878).

Sendo assim, no intuito de zelar pela ordem institucional do Estado Democrático de Direito, compatibilizando-a com a Constituição Federal – no que toca às demandas da legalidade, das liberdades e da proporcionalidade, recomenda-se a expedição de correspondência eletrônica dirigida ao endereço gabinete.visa@saude.ma.gov.br devolvendo o documento, com cópia do anexo 2615878, e **pugnando pelo seu arquivamento**”. Grifei.



Proc. N°	93082/201
Fls:	47
Ass:	A

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

“OBS: obedecer o limite de público no local do evento, os decretos Estadual e municipal em vigor”.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o autuado descumpriu o art. 10, incisos XXIX e XXXI da Lei Federal Nº 6.437/77; artigo 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203/20 e Art. 2º- A, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531/21, bem como, não seguiu a determinação da Secretaria de Segurança Pública que determinou observância as normas sanitárias vigentes, **sendo afrontosa tal atitude por parte do autuado.**

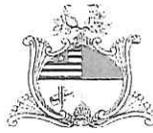
Assim não remanescem dúvidas de que a materialidade da infração sanitária foi cometida pelo autuado, sendo comprovado através do **Auto de Infração nº 003069**, por não atender as exigências da legislação sanitária, promovendo a propagação e transmissão do novo coronavírus gerando risco à saúde pública.

Portanto, a legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa a ação ou omissão sem qual a infração não teria ocorrido. **Assim, podemos constatar no caso em tela, diante das fotos e vídeos colacionados pelas autoridades sanitárias fls. (05/07)** não restar nenhuma dúvida de que o Sr. Jair Messias Bolsonaro praticou o atos infracionais art. 10, incisos IV, XXIX, XXXI e XXXV da Lei Federal 6437/77 que dispõe sobre transgressões da legislação sanitária vigente, conforme seguir:

“Art. 10 - São Infrações sanitárias:

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.



Proc. N° 93082/2021
Fls: 48
Ass: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Esses são os fatos considerados de maior relevância pela defesa, na qual pugnou, ao final **pelo seu arquivamento**.

Como determina a lei, a equipe de fiscalização se manifestou sobre a defesa, conforme a seguir:

“(…) Apreciada a defesa, é possível verificar que não houve por parte do autuado apresentação de argumentos ou provas que permitam prosperar a pretensão manifestada de arquivamento do Auto de Infração Sanitário nº 003069 apensada ao processo nº 93082/2021. Portanto, reiteramos os termos constantes no referido auto de infração, considerando que as alegações presentes na defesa não invalidam as não conformidades detectadas no ato de inspeção, que resultaram na lavratura do auto de infração. (...)”

Após manifestação, foi emitido parecer da assessoria jurídica, do qual opinou no sentido da condenação do autuado considerando a gravidade da infração sanitária.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre observar que embora apresentada defesa pelo autuado, os argumentos ali esposados não merecem guarida, devendo preponderar os fatos narrados e articulados pelas autoridades sanitárias nos documentos juntados. Desse modo, a irregularidade sanitária é manifesta, cuja natureza impõe *in continenti*, atitude da administração pública.

Por outro lado, compulsando o teor da defesa apresentada em arrastada síntese, o autuado alega que o evento foi autorizado. **Contudo, deve ser verificado que a própria autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública apresentou observação conforme se extrai às fls. (22).**



Proc. N° 93092/2021
Fls: 48
Ass: R

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03, Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

Além da lei Federal 6437/77 o autuado descumpriu o **Decreto nº 36.203, de 30 de Setembro de 2020**, conforme a seguir:

Art. 4º São medidas sanitárias gerais, de observância obrigatória, em todas as Regiões de Planejamento do Estado do Maranhão, por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I - em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, **é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto nº 35.746, de 20 de abril de 2020, bem como a observância da etiqueta respiratória;**

II - **é vedada qualquer aglomeração de pessoas em local público ou privado, em face da realização de eventos como shows, congressos, reuniões, plenárias, passeatas, desfiles, torneios, jogos, apresentações teatrais, sessões de cinema, festas em casas noturnas e similares, ressalvado o que consta no § 7º deste artigo;**

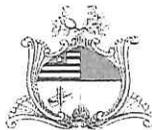
Também descumpriu o **Decreto Estadual nº 36.531, de 03 de março de 2021, por promover aglomeração** conforme a seguir:

Art. 2º-A A partir de 10 de maio de 2021, em todo o território do Estado do Maranhão, a realização presencial de reuniões e eventos dar-se-á de acordo com as seguintes regras: (Artigo acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

I - necessidade de observância do limite máximo de pessoas previsto no § 1º deste artigo; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

II - necessidade de observância de protocolo sanitário fixado em Portaria do Secretário-Chefe da Casa Civil. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

§ 1º Para os fins do inciso I do caput deste artigo: (Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).



Proc. N°	93082/2021
Fls:	49
Ass:	A

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03, Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

- I - a partir de 10 de maio de 2021, o limite máximo autorizado é de 50 (cinquenta) pessoas por evento; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).
- II - a partir de 17 de maio de 2021, o limite máximo autorizado é de 100 (cem) pessoas por evento. (Inciso acrescido pelo Decreto nº 36.705, de 07 de maio de 2021).

DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Importante frisar que embora o autuado seja primário o julgador deve levar em conta as circunstâncias atenuantes e **agravantes**, preconizadas na lei federal 6437/77:

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

Dessa maneira, considerando que a infração cometida foi grave ao ponto de vista lógico e jurídico ficam caracterizadas as **circunstâncias agravantes do artigo 8º, inciso IV, V e VI da Lei Federal 6437/77**, conforme segue:

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

(...) omissis.

IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

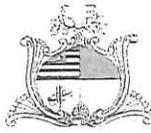
VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

A gravidade do caso em tela encontra-se comprovadas pelas provas juntadas nos autos do processo, que demonstram que o evento foi realizado pela Presidência da República, sem o devido controle e os mínimos cuidados exigidos nas normas referentes ao Covid - 19. Também é visível a constatação da não presença do uso de máscara pelo autuado no decorrer de todos os vídeos e fotos.

Nesse contexto, é cediço que autoridades sanitárias de todo Mundo têm destacado, como medida preventiva à propagação da Covid-19, causada pelo novo

Proc. N° 93082/2021
Fls: 53
Ass: a

Correios		SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		CONTRATO 9912281452	
DESTINATÁRIO: JAIR MESSIAS BOLSONARO Praça dos Três Poderes, S/Nº PALACIO DO PLANALTO Zona Civico-Administrativa 70150904 Brasília-DF				OP721055715BR			
REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO MARANHÃO ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: Avenida Professor Carlos Cunha, SN Jaracaty São Luis-MA				TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º ___/___/___ h 2º ___/___/___ h 3º ___/___/___ h			
OBSERVAÇÃO SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA ESTADUAL				MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: 1 Mudouse 2 Endereço Insuficiente 3 Não Existe o Número 4 Desconhecido 5 Recusado 6 Não Procurado 7 Ausente 8 Falecido 9 Outros			
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Jair Messias Bolsonaro</i>		DATA DE ENTREGA 10/08/21		RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO <i>DR/BSB</i>		AC PALM DO PLANALTO UNIDADE DE ENTREGA 10 AGO 2021	
NOVA ENDEREÇO DO RECEBEDOR <i>Leovisel Antunes</i>		Nº DOC DE IDENTIDADE 200810156928		DR/BSB			



Proc. N°	93082/2021
Fis:	51
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Ressaltando noutro prisma, que a mesma estará sujeita à aplicação de novas penalidades, acaso volte a praticar novas infrações de cunho sanitário.

Cumpra-se. Intime-se.

São Luís (MA), 09 de julho de 2021.

Edmilson Silva Diniz Filho

Superintendente de Vigilância Sanitária



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N° 93082/2021
Fls: 54
Ass: [assinatura]

Processo nº:0093082/ 2021 (SUvisa- N° 89/2021)

Estabelecimento: JAIR MESSIAS BOLSONARO.

BRASÍLIA – DF.

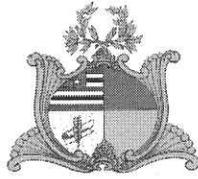
DESPACHO

Objetivando dar seguimento ao trâmite processual, venho por meio deste expediente, informar que a empresa não se manifestou nos termos do Art. 34 da lei Federal 6437/77, mesmo sendo devidamente intimada conforme(fl.52) Diante da inércia da empresa, **CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO** deste processo, encaminhando para providências cabíveis.

São Luís (MA), 13 de Outubro de 2021.

Cristina Rocha.

Ass. Jurídica/SUVISA/SES



Proc. N° 93082/2021
Fls: 55
Ass: JR

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO SUVISA/SES

AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO N° 93082/2021 - (SUVISA N° 89/2021).
AUTUANTE: VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL/SES - **CNPJ:** 02. 973. 240/ 0001-06
AUTUADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF: n° 453.178.287-91- **MUNICÍPIO:** DISTRITO FEDERAL – DF.

OBJETO: Julgamento do autuado referente à penalidade determinada pelo Superintendente da Vigilância Sanitária do Estado, como segue: (...) *Ex positis*, considerando o que foi produzido no presente feito, dando conta de que o autuado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, inscrito no **CPF n° 453.178.287-91** em não cumprindo com as normas sanitárias em especificamente no art. 10, incisos XXIX, XXXI da Lei Federal 6437/77; art. 4° inciso I e II, do Decreto Estadual n° 36.203/20 e Art. 2°- A, §1°, inciso II, do Decreto Estadual n° 36.531/21, ante o Princípio da Precaução, Prevenção e Legalidade aplico-lhe, com esteio no **(Art. 2°, caput, §1° inc. II da Lei n° 6.473/77) a PENA DE MULTA**, esta no aporte de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, tendo em vista as circunstâncias agravante base legal Art. 8° inciso 8°, inciso IV, V e VI da Lei Federal 6437/77, em razão do não cumprimento obrigatório do uso de máscara em locais de uso coletivo, bem como, promover eventos sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas, contrariando a legislação sanitária e Decretos Estaduais vigentes referentes ao controle do COVID-19, tudo com esteio no Julgamento datado de 09 de Junho de 2021. (fls. 42/51)

Cumpra-se. Intime-se.
São Luís (MA), 09 de Junho de 2021.

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária



Proc. Nº 93082/2021
Fis: 56
Ass: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ofício Nº 240-2021/NJUR/SUVISA/ SES-MA

São Luís – Ma, 13 de Outubro de 2021.

À Ilma. Sra. Tereza Raquel Brito Bezerra Fialho
DIRETORA GERAL DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO MARANHÃO
NESTA CAPITAL

Prezada Senhora,

A Superintendência de Vigilância Sanitária – SUVISA/SES, diante da necessidade em resguardar os Princípios da Legalidade e Publicidade dos atos administrativos prelecionados pelo Art. 37 “caput” da CF/88, vem por meio deste expediente, solicitar ao Preclaro Órgão Gráfico do Estado, **a respectiva publicação dos editais de citação dos Processos Administrativos Sanitários. (inteligência dos Artigos 17 inciso III e Art. 33 da Lei Federal 6437/77)**

Assim, no intuito de subsidiar e cientificar este instrumento sobre a matéria fruto desta futura publicação, fica demonstrada a seguir o quantitativo e o número dos respectivos processos administrativos sanitários, vejamos:

Nº DO PROCESSO	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/ CPF
Nº0093082/2021	JAIR MESSIAS BOLSONARO.	453.178.287-91

Neste prisma, os epigrafados instrumentos processuais serão encaminhados via e-mail, a saber: (atendimento.diariooficial@gmail.com), para publicação no formato Word, sendo que, as segundas vias dos citados editais serão enviadas fisicamente junto com o vislumbrado ofício como de praxe.

Atenciosamente,

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual

13. Nesse contexto, resta de clareza meridiana que a notificação do autuado por meio diverso daquele prescrito em lei resulta em indisputável desconformidade procedimental, cuja consequência é a nulidade absoluta da notificação. É dizer que, descumpridos os procedimentos legais, a relação jurídica processual administrativa nunca chegou a ser regularmente formada, com a integração do alegado infrator no polo passivo do processo. Dessa forma, o recorrente não é propriamente parte, pois seu liame à causa administrativa nunca se perfez.

14. Não por outra razão é que a manifestação inicial do órgão de assessoramento jurídico da Secretaria-Geral da Presidência da República limitou-se, como forma de colaboração, a apontar a irregularidade formal e sugerir seu saneamento. Naquela oportunidade, a SAJ utilizou-se do único meio posto à sua disposição para alertar sobre a:

ausência de formal e regular notificação do autuado, haja vista que a Autoridade Sanitária Maranhense valeu-se de um meio não previsto, quer na lei federal, quer na Estadual, uma vez que a notificação para ser' válida deveria ter se dado da seguinte forma:

- (1) Pessoal com a assinatura do termo pelo autuado, ou;*
- (2) Na impossibilidade de ser pessoal, com o envio do auto de infração por correio, ou;*
- (3) Sendo inviável as anteriores, pela publicação de um edital.*

15. Não bastasse a utilização de meio informal e não previsto em lei para a comunicação (direcionada, ademais, ao chefe do Poder Executivo Federal, autoridade que tem domicílio profissional de conhecimento geral), **a comunicação eletrônica é apócrifa**, pois não certificada de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nem mesmo com a Lei Estadual n.º 8.959/2009 do Estado do Maranhão, a qual estabelece as normas gerais para a elaboração e tramitação dos atos e processos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, a qual dispõe o seguinte:

Art. 25. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

§1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a **assinatura do agente responsável**.

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§3º A autenticação de documentos apresentados em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo, mediante a apresentação do original.

§4º Havendo dúvida quanto à autenticidade da cópia do documento apresentada, o servidor deverá exigir a apresentação do documento original.

§5º O processo físico deverá ser autuado e ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

§ 5º A Administração Pública poderá disciplinar, mediante decreto, a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos técnicos exigidos na legislação específica, em especial os de autenticidade, integridade e validade jurídica.

16. A ausência de assinatura na comunicação eletrônica expedida, dessa maneira, escancara a irregularidade formal insanável que inquina de invalidez absoluta a notificação. Não há formação de relação processual válida, portanto. Não há, dessa maneira, efeito processual que tenha o condão de restringir a esfera de direitos do autuado. Não há caminho outro senão o arquivamento do processo, destarte.

17. Sobre a tese da ciência inequívoca dos atos processuais, invocada de maneira expressa na decisão da autoridade administrativa, assiste razão à SAJ/SG/PR ao afirmar sua inaplicabilidade ao caso, **dada a existência de normas expressa que regula o caso, não havendo qualquer possibilidade de colmatação de lacuna normativa:**

16. Considerando o texto normativo antes transcrito, é evidente que em momento algum ocorreu uma notificação/intimação/ciência juridicamente válida.

*17. Diante disso, é inviável a aplicação da teoria da ciência inequívoca e nem mesmo é caso de atrair, por analogia, o conteúdo dos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil, tal e qual fez o julgador, **porquanto há regra processual estadual regendo a matéria.** Dito de outro modo, a teoria da ciência inequívoca e as disposições processuais civis somente poderiam ter sido invocadas no caso de lacuna normativa, mesmo porque, existindo norma própria regulando a matéria esta é a que deve ser aplicada em razão do princípio da especialidade.*

18. A razão jurídica trazida à decisão como forma de superar a invalidez processual apontada é de absoluta fragilidade, portanto. É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*Ementa: QUESTÃO DE ORDEM EM RECONSIDERAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. MATÉRIA CRIMINAL. FORMA DE CONTAGEM DE PRAZO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1. A analogia constitui meio de integração do direito, de modo que a aplicação, no processo penal, de regras contidas no Código de Processo Civil pressupõe a existência de lacuna normativa. 2. **Inexistência de lacuna, tendo em vista que o art. 798 do Código de Processo Penal estabelece a continuidade da contagem de prazos processuais, afastando-se, inclusive pelo Princípio da Especialidade, a possibilidade de incidência analógica de regra processual civil que computa tão somente dias úteis para essa finalidade.** 3. Questão de ordem resolvida, por maioria, no sentido de que a contagem de prazo no contexto de reclamações, na hipótese do ato impugnado ter sido produzido em processo ou procedimento de natureza penal, submete-se ao art. 798 do CPP, o que acarreta, por razões de intempestividade, a inviabilidade de admissão do pedido de reconsideração como agravo regimental. (Rcl 25638 Rcon-QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020)*

19. As irregularidades de ordem formal, contudo, não restam limitadas à forma de comunicação do ato administrativo sancionador. É que também o conteúdo do auto é maculado por

vícios insanáveis decorrentes do não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para sua regularidade. É que também não há, tal qual alertado pela SAJ/CC/PR, a correta identificação do agente responsável pela autuação:

22. No caso, não é possível identificar quem formalmente lavrou o auto de infração, haja vista que no local apropriado para constar a assinatura e a respectiva identificação do seu emissor, temos carimbos sobrepostos os quais impedem por completo a identificação do agente público e, do mesmo modo, do cargo/função por ele ocupado.

23. Portanto, é impossível saber se efetivamente se trata de um agente público apto (atribuição legal) a lavrar um AIS, pelo que é nulo o auto de infração firmado (00063.001563/2021-13, 2586284). Note que no Estado do Maranhão é "...competência exclusiva dos fiscais sanitários em efetivo exercício de seus cargos ou empregos, ou no exercício de cargos em comissão, estritamente na área fiscal, expedir termos de intimação, lavrar autos de infração, de apreensão e depósito, de inutilização de produtos, embalagens, utensílios, bem como termos de interdição." (§ 1º do art. 134 da Lei Complementar Estadual n. 039, de 1998 - destaques).

24. A impossibilidade de identificação correta do agente público obsta até mesmo a eventual representação funcional em face do autuante faltoso, pois ele "... é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo intimação, sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão dolosa." (art. 123 da Lei Complementar Estadual n. 039, de -1998)

20. A impossibilidade de identificação do agente público responsável pelo ato administrativo sancionador é portanto mais um vício a macular a autuação. Mediamente, por certo, a ausência de identificação impossibilita a verificação de elemento indispensável ao ato administrativo, qual seja, a competência do agente administrativo.

21. Além disso, faltam ao auto de infração elementos essenciais a sua regularidade previstos tanto na Lei n.º 6.347/77, quanto na Lei Complementar Estadual n.º 39, de 1998, especificamente da **confirmação da ciência, pelo autuado** de que responderá pelo fato em processo administrativo e **da assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas**, e do autuante (cominações dos incisos V e VI do artigo 13 da Lei n.º 6.437/77, reproduzidas nos incisos V e VI do artigo 122 do Código Estadual de Saúde do Estado do Maranhão).

22. A análise do Auto de Infração n.º 003069 revela que, nem se após a assinatura do autuado nem se desincumbiu a autoridade administrativa de colher, dada sua impossibilidade, a assinatura de duas testemunhas, em mais uma frontal desconformidade da atuação administrativa com as prescrições legais.

23. Não é só.

24. A SAJ/CC/PR chama atenção para a estranheza na lavratura de auto de infração em localidade que não a da ocorrência dos alegados fatos. Isso porque conquanto as alegadas infrações tenham ocorrido em Açailândia, o local indicado no auto é a cidade de São Luiz, distante 563 km:

De outro lado, mas ainda na trilha da responsabilidade Institucional da Vigilância Sanitária Estadual e/ou Local, é dever salientar que o citado Código Estadual de Saúde do Estado do Maranhão aduz que o auto de infração será lavrado no local dos fatos ou na sede da repartição competente, e que por obvio, essa sede é a do local em que se deu a infração. Porém, surpreendentemente o AIS foi exarado não na cidade de Açailândia/MA. mas, sim, na cidade de Sao Luis/MA e que distam entre si cerca de 563 km.

Inclusive, apenas para cotejo dos fatos, e parafraseando um trecho do multicitado relato da Secretaria de segurança e Coordenação Presidencial do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da Republica, chama a atenção que diferentemente de todos os documentos administrativos que autorizaram a realização do evento, "...o Auto de Infração 3069 foi o único documento que não foi assinado na cidade de Açailândia (MA), local onde o Presidente da República participou da Cerimônia de Entrega dos Títulos de Assentamento dos Produtores Rurais do Estado do Maranhao (MA).".

Assim sendo, a narrativa descrita no AIS de que aos "... 21 dias do mês de maio do ano de 2021, as 11:10 horas, no exercício de Fiscalização Sanitária, verificamos que a Empresa acima citada infringiu o disposto no (s) Artigo (s): Art. 42, incisos I e II, do Decreto Estadual ng 36.203, de 30 de setembro de 2020, no art. 2g A, § 1, inciso II do Decreto Estadual 36.531, de 06 de março de 2021, bem como o disposto no art. 10, incisos XXX e XXXI, c/c Art. 32, caput, da Lei 6.437" nit.: encontra lastro na realidade, isso porque o suposto agente sanitário não teria como estar em 02 (dois) municípios ao mesmo tempo, máxime quando tais localidades são consideravelmente distantes entre si.

Não houve qualquer ato de inspeção no local dos fatos!

25. Por todas as razões explicitadas, merece o auto ser julgado insubsistente e o processo resultante de sua lavratura ser arquivado.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OBSERVADAS À CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO

26. A relatada "promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas" não decorre de ato comissivo ou omissivo do Senhor Presidente da República, conforme restará demonstrado.

27. É que de acordo com o assertado no documento "INFORMAÇÕES ATINENTES ÀS COMPETÊNCIAS DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COM RESPEITO AO AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA 3069", encaminhado pelo OFÍCIO N9 26/2021/JUR/ASS/SE/GSI/PR, do Senhor Secretário-Executivo Substituto do Gabinete de Segurança Institucional, o agente público autuado participou de solenidade pública cujas condições de realização foram previamente planejadas e aprovadas pela autoridade do Estado do Maranhão:

2.10. No dia 13 de maio de 2021, foi realizada a reunião do GAI para a Cerimônia de Entrega de Títulos do Estado do Maranhão, em Açailândia (MA), sendo o proponente o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

2.11. Essa reunião contou com a presença de representantes do Ministério das Comunicações, da Caixa Econômica Federal, do Ministério do Turismo, que aproveitariam o evento para realizar entregas como pontos de Wi-Fi no contexto do "Programa Wi-Fi Brasil", que tem o objetivo de levar conectividade em alta velocidade a todas as localidades do país; e a entrega de trinta bilhões de reais para o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar.

28. Tratou-se, portanto, de **evento oficial de entrega de títulos de e de lançamento de programa de acesso à internet**, fato que torna indisputáveis as razões de interesse público e o enquadramento do ato comissivo nas atribuições legais do titular da chefia do Poder Executivo federal.

29. Ressalte-se que a participação do Presidente da República é, por óbvio, restrita ao ambiente interno da locação, cabendo o controle das áreas públicas contíguas às forças de segurança estaduais.

30. É natural, contudo, que eventos dessa espécie, que contam com a participação de figuras políticas de destacada relevância e popularidade, despertem o interesse de comparecimento de grande quantidade de pessoas. nesse contexto, as medidas a cargo do Gabinete de Segurança Institucional para impedir o ingresso de pessoas não autorizadas na locação da solenidade, como de costume, foram adotadas, como exposto no documento suprarreferido:

2.34. Além disso, o Coordenador de Segurança mencionou que, considerando o histórico acúmulo de pessoas nas proximidades dos eventos presidenciais, se estabeleceu um dispositivo de segurança com gradil, a fim de garantir a integridade da autoridade presidencial e de viabilizar a execução da atividade proposta, conforme previsto no Decreto 13.844 de 18/06/2019, combinado com o Decreto 9.668 de 02/01/2019.

2.35. Em continuação, ele mencionou que a utilização do gradil tem os objetivos de impedir o acesso de pessoas não autorizadas ao evento e de assegurar a extração da autoridade presidencial, quando for o caso.

31. As aglomerações porventura observadas na oportunidade não decorrem, em absoluto, do evento oficial planejado e aprovado por estar de acordo com as normas sanitárias

e ambientais aplicáveis à espécie. Decorrem, é necessário que se reconheça, das decisões conscientes e deliberadas das pessoas que, considerando os riscos e cientes das restrições legais decorrentes das medidas sanitárias adotadas em virtude da emergência de saúde pública internacional, decidiram comparecer às imediações do evento.

32. **É dizer que não há liame que una a conduta do agente público de comparecer a evento oficial estritamente relacionado ao exercício das atribuições próprias de chefe de governo e a observação de reunião de pessoas em número excedente ao fixado em norma sanitária estadual.**

33. Não bastasse, seriíssimos problemas relacionados à matéria probatória também comprometem o regular desenvolvimento do feito. A questão foi trazida à tona pela SAJ/CC/PR, na multicitada Nota SAJ n.º 208/2021:

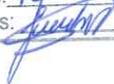
Entrementes, não se pode deixar de observar também que os fatos narrados no auto de infração não vieram acompanhados de qualquer início de prova material, por menor que seja, o que também depõe contra os termos do AIS.

[...] E flagrante a ausência de higidez do AIS, seja porque foi por demais genérico, seja porque nada, absolutamente nada, foi a ele juntado para minimamente comprovar que, de fato, o autuado desrespeitou a legislação sanitária. Aliás, salta aos olhos as "provas" (vídeos e fotos) somente foram carreadas a posteriori (cf. a fundamentação do julgamento em apreço).

Nesse estado de coisas, a defesa é inviável e macula todo o procedimento, afinal, a "...imposição, pelo Estado, de penalidade de qualquer natureza, inclusive na esfera administrativa, subordina-se à observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 59, LIV e LV, da Constituição da República), pena de nulidade do ato administrativo sancionador." (ADI 4338, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-195 DIVULG 06-09-2019 PUBLIC 09-09-2019).

34. Tal qual alertado pelo órgão de assessoramento jurídico, a falta de contemporaneidade entre a autuação e o carreamento dos meios de prova aos autos também constitui intransponível barreira jurídica ao prosseguimento do feito, uma vez que resta demonstrada a impossibilidade de exercício pleno da defesa pelo autuado. É esse o posicionamento pacífico da Colenda Corte Superior, demonstrado no seguinte excerto:

7. Em indissociável desdobramento, restou também comprometida a amplitude do exercício do contraditório e da ampla defesa pela autora (art. 52, LV, da CF), notadamente porque o alto grau de generalidade e de abstração de sua notificação lhe subtraiu, pelo desconhecimento dos fatos e fundamentos ensejadores do procedimento revisional, o acesso às ferramentas de defesa constitucionalmente postas à sua disposição. Assiste-lhe razão, pois, quando diz ter sido chamada a fazer uma defesa "as

Proc. N°	93082/2021
Fis:	44
Ass:	

RAUL PEREIRA LISBÔA
Advogado da União
Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000951202130 e da chave de acesso 43d0473b

Documento assinado eletronicamente por RAUL PEREIRA LISBOA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 687943306 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAUL PEREIRA LISBOA. Data e Hora: 27-07-2021 16:58. Número de Série: 69743028197639201587125811534. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por ARTHUR CERQUEIRA VALERIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 687943306 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTHUR CERQUEIRA VALERIO. Data e Hora: 27-07-2021 17:12. Número de Série: 17340791. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

cegas". Nap poderia ter se defendido eficazmente do oculto, do encoberto, do que não se deu a conhecer.

8. A tal propósito, conforme ensinamento de THIAGO MARRARA, "o contraditório é a premissa da defesa, daí porque andam inexoravelmente juntos. Não há reação ao desconhecido; não há, pois, defesa possível sem conhecimento do objeto processual, suas causas, elementos probatórios nem dos motivos a sustentar as decisões liminares ou finais. O contraditório enseja a divulgação, ativa ou a pedido, dos elementos que estimulam, inspiram e motivam as decisões, garantindo-se aos sujeitos por ela potencialmente afetados a faculdade de reações formais. Essa divulgação há de ser garantida, em situação extrema, mesmo em prejuízo do sigilo ou da restrição de acesso a informações sensíveis. Não por outra razão, a Lei de Acesso Informação adequadamente prescreve que: 'não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais' (art. 21, caput)." (Princípios do Processo Administrativo. In Processo administrativo brasileiro - estudos em homenagem aos 20 anos da lei federal de processo administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 89-90).

(MS 26.694/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2021, Die 04/06/2021)

35. Dessa maneira, é inegável que o conteúdo genérico e abstrato do auto de infração, aliado às provas juntadas em momento posterior, provas às quais o autuado não obteve acesso e nem tão pouco foi cientificado, demonstram que o procedimento administrativo sanitário merece ter sua inescapável nulidade declarada.

V. CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, **merece o auto de infração ser declarado nulo e o processo administrativo sancionador decorrente de sua lavratura ser arquivado**, dadas as irregularidades de ordem formal que maculam sua validade. No mérito, requer-se a **declaração de insubsistência do auto de infração, com a reversão da decisão de condenação em multa**, dada a impossibilidade de imputar as irregularidades eventualmente observadas a ato comissivo ou omissivo do Senhor Presidente da República.

37. Requer, por fim, que todas as comunicações processuais vindouras sejam endereçadas ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União (Ed. Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate - Brasília-DF - CEP 70.070-030).

Pede deferimento.

Brasília, 27 de julho de 2021.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO
Consultor-Geral da União



Proc. N°	93082/2021
Fls:	75
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Processo nº: 0093082/2021

DECISÃO

Compulsando os autos do processo verifico às fls. 60, certificação de apresentação de recurso, sendo que antes do julgamento do recurso foi dado o processo como transitado em julgado, e ainda foi realizado inscrição do débito em dívida ativa junto a SEFAZ-MA.

Considerando a comprovação do presente recurso constatado pelo servidor, **chamo o feito à ordem** para determinar a **ANULAÇÃO**, dos atos que certificou o trânsito em julgado e das inscrições junto a Sefaz-MA às fls. (54; 68 e 59).

Determino ainda, que seja oficiado a SEFAZ-MA para **retirada urgente da inscrição de Dívida Ativa e outras suspensões de procedimentos extrajudiciais até esgotar as fases recursais administrativas.**

Após os procedimentos retorne-se os autos a conclusão para juízo de admissibilidade do recurso.

São Luís (MA), 05 de novembro 2021.

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual



Proc. Nº	93082/2021
Fls:	76
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ofício Nº 251 – 2021/NJUR/SUVISA/SES-MA/JH

São Luís – Ma, 05 de novembro de 2021.

Ao Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão
Sr. Marcellus Ribeiro Alves

ASSUNTO: Suspensão de Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária até posterior julgamento de Recurso Administrativo.

Prezado Secretário,

Considerando a existência do Recurso Administrativo nº 093082/2021 em favor de **Jair Messias Bolsonaro CPF Nº 453.178.287-91** que encontra-se nesse momento pendente de julgamento, a Vigilância Sanitária decidiu suspender a exigibilidade da dívida até posterior decisão do Recurso impetrado. Também solicitamos a suspensão da cobrança por meio de cartório até o julgamento do Recurso supracitado.

Ante o exposto, requer a suspensão da inscrição de **dívida ativa nº 1215401763**.

Na certeza de atendimento ao pleito, apresentamos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CÉLULA DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Proc. N° 93082/2021
Fis: 97
Ass: [assinatura]

RELATÓRIO DE CONSULTA DE PRÉ-INScrição EM DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA

USUÁRIO: 92063799334 - JONATAS DUTRA FERNANDES

DATA DE EMISSÃO: 18/11/2021

DADOS DA BUSCA (FILTRO)

Emissão da Pré-Inscrição: De 01/10/2021 a 18/11/2021

CPF/CNPJ: 453.178.287-91

Tipo da Constituição:

Nº Pré-Inscrição:

Data da Constituição:

Nº Processo:

RESULTADO DA CONSULTA

Nº PRÉ-INScrição	Nº PROCESSO	NOME / RAZÃO SOCIAL	EMISSÃO PRÉ-INScrição	SITUAÇÃO
33523	93082/2021	JAIR MESSIAS BOLSONARO	15/10/2021	SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE



Proc. N°	93082/2021
Fls:	78
Ass:	[Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

PROCESSO: Nº 093082/2021 – (SUvisa Nº 89/2021).

ESTABELECIMENTO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO ORDINATÓRIO

Compulsando a peça de **fls. 61/74** verifico que se trata de 1º Recurso Administrativo interposto pelo (**JAIR MESSIAS BOLSONARO**), em face do **juízo de base de fls. 42/51** **lhe ter sido desfavorável.**

Nesse prisma, diz a *Lei federal nº 6.437/77* (Que dispõe sobre o processo administrativo sanitário) no seu *artigo 30*, que:

“Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa”.

Observa-se, portanto, que a peça de fls. 61/74 diz respeito ao manejo de 1º recurso administrativo que a legislação oportuniza ao autuado, e como tal, deve ser recebido e apreciado, considerando que há regularidade processual na sua apresentação.

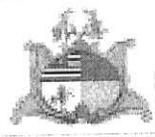
Dessa forma, no contexto analisado, o presente procedimento preenche os *pressupostos de admissibilidade* no campo da sua objetividade, eis que fora protocolado dentro do *prazo legal*, e mais, que a *competência hierarquizada* para sua apreciação foi preservada, devendo ser encaminhado ao Secretário Adjunto de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, para novo julgamento (*Inteligência do Art. 30. § único da Lei Federal 6.437/77*).

Diante do exposto, com base nas disposições acima apontadas, **DETERMINO** a remessa do presente feito à Exma. Sra. **Secretária Adjunta de Atenção Primária e Vigilância em Saúde**, para, no trato com a matéria suscitada e dentro de sua atividade discricionária, expeça decisão.

São Luís-MA, 12 de novembro de 2021.

Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual
Edmilson Silva Diniz Filho

pe 93080/2021
Fls. 70
Ass. [assinatura]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Av. Carlos Cunha, s/n, Ed. Dep. Luciano Moreira – Calhau
Cep. 65.051-200 – São Luís/MA – Fone: (98) 3227-5206 – Fax: 227-5548 – E-mail: gabin@sefaz.ma.gov.br

Ofício nº 2245/2021/GABIN/SEFAZ
(Em caso de resposta a este ofício, favor referir estes dados).

São Luís, 18 de novembro de 2021.

A Sua Senhoria o Senhor
EDMILSON DINIZ SILVA
Superintendente-SUVISA
Email: gabinete.visa@saude.ma.gov.br
NESTA

PROTOCOLO-USA	
ORIGEM	SES
NÚMERO	218305
DATA	24.11.2021
ASSUNTO	
ASSINT.	→

Senhor Superintendente,

Cumprimentando Vossa Senhoria encaminhamos as informações, referentes ao senhor JAIR MESIAS BOLSONARO, conforme o Memorando nº 403/2021-COTEA/DA/SEFAZ, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Por oportuno, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELLUS RIBEIRO ALVES
Secretário de Estado da Fazenda

N. PROTOCOLO: 1000218305/2021 24/11/2021
ORIGEM: SEIS-SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE
AUTOR: PROTOCOLO
DESCRICAÇÃO: INFORMAÇÃO REFERENTE AO SENHOR JAIR
TIPO DE DOC: OFICIO - 2245/2021

OBS: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Proc. Nº	93080/21
Fls:	79
Ass:	



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CELULA DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COTEA AREA DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA

Proc. N°	2245
Fls:	
Ass:	

MEMO: N° 403/2021-COTEA-DA/SEFAZ

São Luís, 17 de março de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
Maria de Fátima Pereira
Chefe de Gabinete/SEFAZ
Nesta/Capital

Senhora Gestora,

Sirvo-me do presente para comunicar solicitação da **Suspensão de Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária até posterior julgamento de Recursos Administrativo**, em face do Senhor **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, CPF n° 453.178.287-91, conforme **Ofício n° 251/2021 - NJUR/ SUVISA/SES-MA/JH**.

Considerando as informações presente, torno ciente, que procedido consulta ao sistema SEFAZ, Módulo Dívida Ativa dessa Secretaria, constatamos que a **CDANT n° 1215401763** encontra-se **SUSPENSA POR EXIGIBILIDADE**. Portanto, solicitamos o encaminhamento do documento em comento à **SUVISA/SES-MA**, para tanto segue documentos em questão.

Assim, informo ao **GABIN**, ao tempo em que nos colocamos a disposição para outros informes.

Atenciosamente,

FRANCISCO HONÓRIO V. FILHO
Gestor COTEA/Divida Ativa
Mat.365049

Proc. N°	93082/21
Fls:	80
Ass:	



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ofício Nº 251 – 2021/NJUR/SUVISA/SES-MA/JH

São Luís – Ma, 05 de novembro de 2021.

Ao Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão
Sr. Marcellus Ribeiro Alves

ASSUNTO: Suspensão de Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária até posterior julgamento de Recurso Administrativo.

Prezado Secretário,

Considerando a existência do Recurso Administrativo nº 093082/2021 em favor de **Jair Messias Bolsonaro CPF Nº 453.178.287-91** que encontra-se nesse momento pendente de julgamento, a Vigilância Sanitária decidiu suspender a exigibilidade da dívida até posterior decisão do Recurso Impetrado. Também solicitamos a suspensão da cobrança por meio de cartório até o julgamento do Recurso supracitado.

Ante o exposto, requer a suspensão da inscrição de **dívida ativa nº 1215401763**.

Na certeza de atendimento ao pleito, apresentamos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual

Proc. Nº	93082/21
Fls:	81
Ass:	



Sisconvem

16/11/2021 15:50

Versão: 2.21.5.0

LOGOUT

CONFIDENCIAL PARA: FRANCISCO HONORIO

CONVEM DEVEDORES - CONSULTA DE DÉVIDAS VENCIDAS

DOCTO DEVEDOR : 453.178.287-91

CNPJ Informante	Credor	Núm. Título	Nosso Número	Dt Incl.	Dt Ocorrên.	Valor
03.526.252/0001-47	03.526.252/0001-47	0000001215401763	9999999999999999	27/10/2021	21/05/2021	R\$ 80.000,00
Espécie Título : CC - CONTRATO DE CAMBIO				Status : BAIXADO		
Data da Baixa : 16/11/2021 - Motivo da Baixa : 21-ANALISE DE DOCUMENTOS						

[Detalhe](#)
[Imprimir](#)
[Voltar](#)

Proc. N°	93082/21
Fis:	82
Fls.	



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CÉLULA DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATÓRIO DE CONSULTA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO TRIBUTÁRIA

USUÁRIO: 365049 - FRANCISCO HONÓRIO VIANA FILHO
ORGÃO:

DATA DE EMISSÃO: 16/11/2021

DADOS DA BUSCA (FILTRO)

Emissão da Certidão:

CPF/CNPJ: 453.178.287-91

Tipo da Constituição:

Nº Certidão:

Data da Constituição:

Nº Processo:

RESULTADO DA CONSULTA

Nº CERTIDÃO	Nº PROCESSO	NOME / RAZÃO SOCIAL	EMIÇÃO	IMPOSTO	MULTA	JUROS	DEBITO	SITUAÇÃO
1215401763	93082/2021	JAIR MESSIAS BOLSONARO	15/10/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	SUSPENSAO EXIGIBILIDADE

Proc. Nº 93082/21
Fls: 83
Ass:



Proc. Nº 93082/2021

Art. 2º O fiscal do contrato deverá observar os princípios e normas que regem a administração pública, especialmente as obrigações estabelecidas no art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993. **Art. 3º** O fiscal do contrato deverá informar ao seu superior hierárquico sobre o término de vigência do contrato com **120 (cento e vinte) dias de antecedência**, de modo a garantir que sejam tomadas as providências administrativas necessárias à regularidade dos serviços, sob pena de responsabilidade. **Art. 4º** Os efeitos desta portaria iniciam na data da sua publicação. **Art. 5º** Revoguem-se as disposições em contrário. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de outubro de 2021. *Alberto Pessoa Bastos - Defensor Público-Geral do Estado*

PORTARIA nº 1271 - DPGE, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. O Defensor Público Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI, da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; **Considerando** o disposto no art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição; **Considerando** os contratos e convênios celebrados e a necessidade de melhor acompanhamento, fica designado fiscal e seu suplente para o(s) contrato(s) abaixo relacionado(s): **RESOLVE: Art. 1º** Designar **Cesar Rafael Pimentel Esser**, matrícula nº 2579506, como fiscal e **Nayanne Barros Feques**, matrícula nº 2744142, como suplente dos seguintes contratos:

CONTRATO	CONTRATADO	CNPJ	OBJETO	VIGÊNCIA
106/2021	NEXSOLAR SOLUÇÕES EM ENERGIA SOLAR LTDA	19.925.435/0001-75	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para a instalação de sistemas de micro geração de energia solar fotovoltaica on gride para Núcleo da Defensoria Pública do Estado do Maranhão no Município de Estreito - MA.	O contrato terá prazo de vigência de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da ordem de recebimento.

Art. 2º O fiscal do contrato deverá observar os princípios e normas que regem a administração pública, especialmente as obrigações estabelecidas no art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993. **Art. 3º** O fiscal do contrato deverá informar ao seu superior hierárquico sobre o término de vigência do contrato com **60 (sessenta) dias de antecedência**, de modo a garantir que sejam tomadas as providências administrativas necessárias à regularidade dos serviços, sob pena de responsabilidade. **Art. 4º** Os efeitos desta portaria retroagem a partir de 08 de outubro de 2021. **Art. 5º** Revoguem-se as disposições em contrário. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021. *Alberto Pessoa Bastos-Defensor Público-Geral do Estado.*

PORTARIA Nº-1272-DPGE, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021. O Defensor Público-Geral do Estado, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 17, VI e X da Lei Complementar Estadual nº 19, de 11 de janeiro de 1994 e pelo art. 97-A, III da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; **Considerando** e-mail enviado pelo Defensor Público Henrique Couto no dia 13/10/2021, requerendo a emissão de Portaria para abertura de **PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NO NÚCLEO REGIONAL DE BOM JARDIM/MA**; **CONSIDERANDO** parecer da Supervisão de Estágio, o qual informa a necessidade de abertura do referido seletivo; **CONSIDERANDO** a necessidade de composição de Comissão responsável pelo processo seletivo de pós-graduação; **CONSIDERANDO** que a Comissão será composta por um defensor Presidente e uma secretária. **RESOLVE: Art. 1º** Designar para comporem a Comissão para realização do **PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO NO NÚCLEO REGIONAL DE BOM JARDIM/MA**: I. **HENRIQUE DE OLIVEIRA SANTOS COUTO**, Defensor Público de 1ª Classe, Matrícula nº 02744431, na qualidade de Presidente; II. **LUDMYLLA ARAÚJO PAVÃO MORAES**, na qualidade de Secretária; **Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, comunique-se, anote-se e cumpra-se. Gabinete da Defensoria Pública-Geral do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de outubro de 2021. *Alberto Pessoa Bastos-Defensor Público-Geral do Estado do Maranhão.*

PROCESSO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO SUVISA/SES. AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO Nº 93082/2021-(SUVISA Nº 89/2021).AUTUANTE: VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL/SES-CNPJ: 02. 973. 240/0001-06.AUTUADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO CPF: nº 453.178.287-91- MUNICÍPIO: DISTRITO FEDERAL – DF.. OBJETO: Julgamento do autuado referente à penalidade determinada pelo Superintendente da Vigilância Sanitária do Estado, como segue: (...) *Ex positis*, considerando o que foi produzido no presente feito, dando conta de que o autuado **JAIR MESSIAS BOLSONARO, inscrito no CPF nº 453.178.287-91 em não cumprindo com as normas sanitárias em especificamente no art. 10, incisos XXIX, XXXI da Lei Federal 6437/77; art. 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203/20 e Art. 2º- A, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531/21, ante o Princípio da Precaução, Prevenção e Legalidade aplico-lhe, com esteio no (Art. 2º, caput, §1º inc. II da Lei nº 6.473/77) a **PENA DE MULTA**, esta no aporte de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, tendo em vista as circunstâncias agravante base legal Art. 8º inciso 8º, inciso IV, V e VI**

do uso de máscara em locais de uso coletivo, bem como, promover eventos sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas, contrariando a legislação sanitária e Decretos Estaduais vigentes referentes ao controle do COVID-19, tudo com esteio no Julgamento datado de 09 de Junho de 2021. (fls. 42/51) Cumpra-se. Intime-se. São Luís (MA), 09 de Junho de 2021. *Edmilson Silva Diniz Filho*-Superintendente de Vigilância Sanitária.

TERMO DE CANCELAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES - MA

TERMO DE CANCELAMENTO. TOMADA DE PREÇOS - EDITAL Nº 006/2021. Eu, **Myrlla Cunha Gomes**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Paulinho Neves/MA, designada pela Portaria Nº 021/2021, de 01 janeiro de 2021, fazendo uso de minhas atribuições legais, apresento as justificativas para o cancelamento da Tomada de Preços em epígrafe. O presente certame tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA, VISANDO A EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA NOS POVOADOS EXTREMA PASSAGEM DO DOUTOR, PASSAGEM GRANDE,**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ofício N° 241-2021/NJUR/JF

São Luís – MA, 13 de outubro de 2021.

À Secretaria de Fazenda do Estado do Maranhão
Sr. Francisco Honório Viana Filho
Gestor Dívida Ativa

Assunto: Solicitação de Inscrição em Dívida Ativa de Débito de Natureza Não Tributária.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 2° da Lei 6.830 de 22 de setembro de 1980 e § 2° do Art. 39 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 que institui o débito ora solicitado para inscrição em dívida ativa, encaminho a Vossa Senhoria informações sobre o débito (de multa, custa judiciais etc.) para inscrição em Dívida Ativa, conforme relação abaixo:

N°	PROCESSO	ESTABELECIMENTO	CPF:	VALOR R\$
01	N° 93082/2021 - (SUvisa N° 89/2021).	JAIR MESSIAS BOLSONARO	453.178.287-91	80.000,00

Atenciosamente,

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CÉLULA DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Proc. N° 93092/2021
Fls: 39
Ass: [assinatura]

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO TRIBUTÁRIA

NÚMERO DA CERTIDÃO: 1215401763

DATA DE EMISSÃO: 15/10/2021

NÚMERO DA DECLARAÇÃO: 33523

ORGÃO DA DECLARAÇÃO: VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO ESTADO DO MA - SUVISA

USUÁRIO: CLAUDENIR PEREIRA MARTINS

MATRICULA: 65160134387

DEVEDOR

Razão Social: JAIR MESSIAS BOLSONARO

CPF/CNPJ: 453.178.287-91

Endereço: AVE DOS TRES PODERES SN PALACIO DO PLANALTO

Bairro: CENTRO

CEP: 70150-900

Município: BRASILIA

Estado: DF

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

° Documento: 3069

N° Processo: 93082/2021

Constituição de Crédito Tributário: AUTO DE INFRAÇÃO

Data Constituição: 21/05/2021 00:00:00

	Valor Original	Atualizado na Data da Pré-Inscrição
Principal	0,00	0,00
Multa	80.000,00	80.000,00
Juros	0,00	0,00
TOTAL	80.000,00	80.000,00
Desconto	0,00	0,00
TOTAL C/	80.000,00	80.000,00

CAPITULAÇÃO LEGAL

Art. 2º da Lei 6830, de 22 de setembro de 1980 e § 2º do Art. 39 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Constitui Dívida Ativa não Tributária os créditos provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente

ORIGEM DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO

Art. 2º, caput, §1º inc. II da Lei nº 6.473/77) a PENA DE MULTA, esta no aporte de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais),

FINALIDADE DA CERTIDÃO

COBRANÇA JUDICIAL DE ACORDO COM A LEI N.º 6830 DE 22/09/80

AUTORIDADE FAZENDÁRIA

Assinado digitalmente por:
FABIANO RODRIGUES VIANA FILHO:12506893334
CPF:12506893334
Data:15/10/2021 13:45

SITUAÇÃO: CERTIDÃO EM DÉBITO



Proc. N°	093082/2021
Fls:	60
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 ,Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

Processo nº: 0093082/2021

DESPACHO ADMINISTRATIVO

Em visualização no e-mail institucional: juridico.visa@saude.ma.gov.br, verifiquei expediente protocolado em 27/07/2021 do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral União, referente ao **Processo Administrativo Sanitário nº 093082/2021**. Do qual faço a juntada nos autos da cópia do comprovante do e-mail e peça recursal apresentada.

São Luís, 05 de novembro de 2021.


Cristina Doroteia Garcez Rocha
Núcleo Jurídico

Proc. N°	93082/2021
Fls:	62
Ass:	<i>[assinatura]</i>

A peça recursal é devidamente assinada eletronicamente pelo Senhor Consultor-Geral da União e pelo Diretor do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da CGU.

Requer, dessa maneira, o recebimento e processamento do recurso, com final provimento de seu pedido.

Atenciosamente,

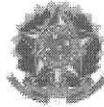
Raul Pereira Lisbôa

Advogado da União

Diretor do DEAEX/CGU/AGU

 **00688000951202130.pdf**
3 MB

 **Peça de recurso - 093082 2021.pdf**
344 KB



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS EXTRAJUDICIAIS

ED. SEDE I - SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030 FONES:

(61) 2026-8800 / 2026-9214 - E-MAIL: CGU.DEAEX@AGU.GOV.BR

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DO
ESTADO DO MARANHÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO N° 093082/2021

NUP/AGU: 00688.000951/2021-30

JAIR MESSIAS BOLSONARO, qualificado nos autos do processo administrativo sanitário em epígrafe, neste ato representado pelo Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO

com fundamento nos artigos 30 e subsequentes da Lei n.º 6.347/77, artigos 129 e subsequentes da Lei Complementar Estadual n.º 39, de 1998 (Código Estadual de Saúde do Estado do Maranhão), na Lei complementar n.º 73/93, no Decreto n.º 10.608/2021, na Portaria CGU n.º 42/2018 e nas razões de fato e de direito que passa a apresentar.

I. BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

1. Cuidam os autos de Processo Administrativo Sanitário instaurado na Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, em decorrência da lavratura do Auto de Infração Sanitária NR 003069, de 21 de maio de 2021, em São Luís/MA. A infração imputada ao agente público foi descrita como descumprimento da "obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada à prevenção contra a Covid-19, bem como pela promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas". Referido evento teve lugar no município de Açailândia/MA. O documento assim descreve a conduta imputada ao agente:

Aos 21 dias do mês de maio do ano de 2021, às 11:10 horas, no exercício de Fiscalização Sanitária, verificamos que a Empresa acima citada infringiu o disposto no (s) Artigo (s): Art. 42, incisos I e II, do Decreto Estadual n.º 36.203, de 30 de setembro de 2020, no art. 2º-A, § 1º, inciso II

do Decreto Estadual 36.531, de 06 de março de 2021, bem como o disposto no art. 10, incisos XXX e XXXI, c/c Art. 39, caput, da Lei 6.437,

Pena: multa por infração sanitária verificada na legislação acima referenciada.

*pela constatação da (s) seguinte (s) irregularidade (s): **Descumprimento da obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, em locais de uso coletivo, ainda que privados. Promover, em evento da Presidência da República, aglomerações sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas, no endereço Rodovia BR-222, S/N, Km 5, Sindicato dos Produtores Rurais, Bairro Parque das Nações, Município de Açailândia-MA.***

2. Comunicada por correio eletrônico a lavratura do auto de infração ao Senhor Presidente da República, apresentou-se, em 04/06/2021, defesa (artigo 22 da Lei n.º 6.437/2021) que veiculava razões formuladas pelo Senhor Subchefe Adjunto de Assuntos Institucionais da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, devidamente instruída por documentos. Na oportunidade, destacou-se a desconformidade legal do meio de notificação escolhido pela autoridade estadual, nos seguintes termos:

Numa rápida análise, observa-se que, para ser regular, um auto de infração sanitária deve cumprir integralmente com todos os regramentos fixados na Lei Federal n. 6.437, de 1977 e na Lei Complementar Estadual n.º 39, de 1998 (Código Estadual de Saúde do Estado do Maranhão).

O singelo encaminhamento de um e-mail sem qualquer identificação fidedigna: do seu emissor, que sequer consta assinatura digital na correspondência eletrônica, como preconiza a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001, não supre o disposto na legislação referida.

Ademais, é certo que a Presidência da República foi autorizada pelas autoridades administrativas pertinentes do Estado do Maranhão a realizar o ato oficial, inclusive. tais autoridades realizaram segurança no local do evento, ex vi da notificação 0019, cle 18 de maio de -2021 (2615878).

Sendo assim, no intuito de zelar pela ordem institucional do Estado Democrático de Direito, compatibilizando-a com a Constituição Federal - no que toca as demandas da legalidade, das liberdades e da proporcionalidade, recomenda-se a expedição de correspondência eletrônica dirigida endereço gabinete.visa@saude.ma.gov.br devolvendo o documento, com copia do anexo 2615878 e pugnando pelo seu arquivamento.

3. Nada obstante a contundência das razões apresentadas, a Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão julgou (artigo 22, §2º da Lei n.º 6.437/77) improcedentes as razões e condenou o recorrente à pena de multa no valor de R\$ 80.000,00. Eis o teor do dispositivo da decisão:

Ex positis, considerando o que foi produzido no presente feito, dando conta de que o autuado JAIR MESSIAS BOLSONARO, inscrito no CPF n° 453.178.287791 em não cumprindo com as normas sanitárias em especificamente no art. 10, incisos XXIX, XXXI da Lei Federal 6.437/77; art. 4° inciso I e II, do Decreto Estadual n.º 36.203/20 e Art. 2°-A, §1°, inciso II, do Decreto Estadual n° 36.534,21, ante o Princípio da Precaução, Prevenção e Legalidade aplico-lhe, com esteio no (Art. 2°, caput, §10 ind., U da Lei n° 6.473/77) a PENA DE MULTA, esta no, aporte de R\$ 80.000,90 (oitenta mil reais), tendo em vista as circunstâncias agravante base legal Art 8° inciso 8° inciso IV,V e Vida Lei Federal 6437/77. (sic.)

4. A notificação do julgamento foi, mais uma vez, realizada por correio eletrônico (mensagem intitulada *INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO*) enviado ao endereço do Gabinete Pessoal do Presidente da República, em 12 de julho de 2021.

5. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República requereu, então, por meio da anexa Nota SAJ n.º 208/2021/CGIP/SAJ/SG/PR, a atuação da Consultoria-Geral da União na representação extrajudicial do Senhor Presidente da República.

II. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

6. O artigo 30 da multicitada Lei n.º 6.437/77 determina que "*das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa*". O prazo para a interposição é, portanto de quinze dias, nos termos do artigo 22 da lei de referência.

7. Ressalte-se, nesse particular, que a desconformidade legal da *intimação* de decisão condenatória exclusivamente por correio eletrônico é evidente e será objeto de capítulo específico desta peça recursal. Nada obstante, apenas para a demonstração do espírito de colaboração e de boa-fé, apontar-se-á a data do recebimento do e-mail, 12 de julho de 2021, como o termo inicial do prazo recursal. Dessa maneira, o recurso interposto nessa data é tempestivo.

8. Demonstrados, portanto, tanto a tipicidade legal do recurso, que implica em seu cabimento, quanto sua tempestividade.

III. DA IRREGULARIDADE FORMAL DA LAVRATURA E DE SUA COMUNICAÇÃO

9. Inicialmente, replica-se as considerações feitas pela SAJ/SG/PR, no corpo da Nota SAJ n.º 208/2021, relativas à inafastável circunscrição do ato administrativo de lavrar auto de infração aos estritos limites legais. Nesse aspecto, é certo que trata-se de ato administrativo vinculado, máxime por pertencer à esfera sancionadora do direito administrativo. Dessa maneira, "*a interpretação e a consequente aplicação das respectivas sanções não de ser sempre pautadas pela legalidade administrativa, pela tipicidade e pela interpretação restrita, sob pena de o suposto infrator, no limite, poder vir a responder até mesmo por atos meramente discricionários, rendendo, aí, ensejo a abusos de autoridade, o que não é admissível no ordenamento jurídico-constitucional vigente*".

10. Certo é, portanto, que a a lei atribui destacada importância aos ritos do processo administrativo e à lisura da comunicação da lavratura ao autuado. Tais procedimentos, ao contrário do quanto sustentado na decisão administrativa da autoridade sanitária estadual, não constituem meras formalidades mas possibilitam, a um só tempo, a verificação da regularidade da atuação do agente público fiscalizador e possibilitam o pleno exercício do contraditório pelo administrado sancionado.

11. As disposições sobre a forma dos atos, portanto, concretizam no plano da lei os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, todos afetos à disciplina da administração do Estado e expressos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. Não bastasse, a previsão legal de forma para a comunicação do ato ao administrado realiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, expresso no inciso LV do artigo 5º da CF/88 e protegido pela cláusula pétreia.

12. Veja-se, nesse contexto, o conteúdo das normas legais de procedimento que disciplinam as formalidades necessárias à verificação da regularidade da atividade administrativa que resulta na sanção e os procedimentos para a comunicação lavratura ao autuado:

LEI N.º 6.437/77

Art . 12 - As infrações sanitárias serão apuradas no processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, **observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.**

Art . 13 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

[...]

Art . 17 - O infrator será **notificado** para ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - pelo correio ou via postal;

III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que afetou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias

após a publicação.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL n.º 39/98

Art. 121 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, **observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.**

Art. 122 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que esta for verificada ou na sede da repartição competente, o auto de infração sanitária, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência pelo autuado de que responderá a processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante, com menção da ausência ou recusa;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível;

§ 1º - Se a irregularidade ou a infração não constituir perigo iminente para a saúde, a critério da autoridade, o infrator será intimado, na sede da repartição competente ou local da ocorrência, para, um prazo de até 90 (noventa) dias, fixado pela autoridade, proceder a regularização.

§ 2º - O termo de intimação conterà dados suficientes para identificar o infrator e a infração, além de esclarecer a situação legal deste.

§ 3º - Vencido o prazo concedido e permanecendo a irregularidade lavrar-se-á auto de infração, dando prosseguimento ao processo administrativo sanitário.

[...]

Art. 126 - O infrator será notificado para a ciência do auto de infração e defesa:

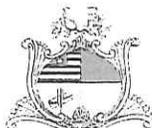
I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por edital, se não for localizado.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.



Proc. N°	03082/2021
Fls:	50
Ass:	fr

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Secretaria Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde
Superintendência de Vigilância Sanitária
Av. dos Holandeses, nº03 .Qd. 07, Edifício Almere Office - Calhau

coronavírus, a relevância de que pessoas evitem aglomerações e o contato próximo com outras pessoas. O que no caso, não foi respeitado pelo autuado.

Portanto, conforme já anunciado pelo parecer da lavra do núcleo jurídico deste órgão que opinou pela condenação do autuado na forma do art. 2º caput, §1º inciso II da Lei Federal 6437/77, decido.

Ex positis, considerando o que foi produzido no presente feito, dando conta de que o autuado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, inscrito no **CPF nº 453.178.287-91** em não cumprindo com as normas sanitárias em especificamente no art. 10, incisos XXIX, XXXI da Lei Federal 6437/77; art. 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203/20 e Art. 2º- A, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531/21, ante o Princípio da Precaução, Prevenção e Legalidade aplico-lhe, com esteio no **(Art. 2º, caput, §1º inc. II da Lei nº 6.473/77)** a **PENA DE MULTA**, esta no aporte de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, tendo em vista as circunstâncias agravante base legal Art. 8º inciso 8º, inciso IV, V e VI da Lei Federal 6437/77.

A pena de Multa deverá ser paga através de DARE, encontrado no site **www.sefaz.ma.com.br** utilizando o **Código da Receita 304 - multa - Superintendência de Vigilância Sanitária do Estadual de Saúde**. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado a esta SUVISA, para ser juntado aos autos para a devida baixa no sistema de cobrança.

O não pagamento da multa, no prazo da lei, implicará na inscrição da autuada no rol de devedores da Dívida Ativa do Estado do Maranhão, e cadastro de inadimplentes do Estado do Maranhão – CEI, estando sujeito à cobrança judicial.

Ressalte-se em tempo, que o valor da multa imposta acima, poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso a autuada efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação deste julgamento (*inteligência do art. 21 da Lei Nº 6.437/1977*).

Zimbra

juridico.visa@saude.ma.gov.br

Proc. N°	93082/2021
Fls:	52
Ass:	

INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO**De :** juridico visa <juridico.visa@saude.ma.gov.br>

seg, 12 de jul de 2021 17:33

Assunto : INTIMAÇÃO DE JULGAMENTO 1 anexo**Para :** gabinetepessoal@presidencia.gov.br**Cc :** gabinete.visa <gabinete.visa@saude.ma.gov.br>**PROCESSO** N° 93082/2021 - (SUvisa N° 89/2021).**AUTUADO:** JAIR MESSIAS BOLSONARO.**INTIMAÇÃO**

O Superintendente de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, com base no art.34, §3º III e §4º III "a" da Lei nº 8.959 de 08 de maio de 2009 do Estado do Maranhão, vem intimar via e-mail para tomar conhecimento do **JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO N° 093082/2021**.

Em anexo, segue cópia integral do julgamento para ciência de seu inteiro teor, sem prejuízo do direito de vista aos autos, que lhe é assegurado durante o horário de 08:00 às 18:00 horas, na sala 102 da Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, onde se encontra o núcleo jurídico.

São Luís, 12 de julho de 2021.**Edmilson Silva Diniz Filho**

Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual

**Julgamento.pdf**

2 MB



ESTADO DO MARANHÃO
ÓRGÃO/ENTIDADE:

Fls. nº 24

Proc. nº 218305

Rubrica. L

DEPTº DE EXER. DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Encaminha-se ao Departamento ou Núcleo da
29/11/2022
Ass: [Signature]

[Signature]

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária
ID: 841583-0

Proc. Nº 93081
Fls: 39
Ass:



Proc. Nº	03082/2021
Fís:	85
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PROC. ADM. SANITÁRIO Nº: 0093082/2021 (SUvisa Nº 89/21)

AUTUADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO

CPF: 453.178.287-91

JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo (fls. 61/74) interposto pelo atuado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, em face do julgamento de base de fls. 42/51 emitido pelo órgão da SUVISA/SES-MA Ihe ter sido desfavorável, onde o recorrente sustenta em síntese que:

“...DA IRREGULARIDADE FORMAL DA LAVRATURA E DE SUA COMUNICAÇÃO

...as considerações feitas pela SAJ/SG/PR, no corpo da Nota SAJ Nº 208/2021, relativas à inafastável circunscrição do ato administrativo de lavrar auto de infração aos estritos limites legais. Nesse aspecto, é certo que trata-se de ato administrativo vinculado, máxime por pertencer à esfera sancionadora do direito administrativo. Dessa maneira, “ a interpretação e a consequente aplicação das respectivas sanções hão de ser pautadas pela legalidade administrativa, pela tipicidade e pela interpretação restrita, sob pena de o suposto infrator, no limite poder vir a responder até, mesmo por atos meramente discricionários, rendendo aí ensejos a abusos de autoridade, o que não é admissível no ordenamento jurídico-constitucional vigente”.

...a lei atribui destacada importância aos ritos do processo administrativo e à lisura da comunicação da lavratura ao atuado. Tais procedimentos ao contrário do quanto sustentado na decisão administrativa da autoridade sanitária estadual, não constituem meras formalidades mas possibilitam, a um só tempo, a verificação da regularidade da atuação do agente público fiscalizador e possibilitam o pleno exercício do contraditório pelo administrado sancionado.

...a notificação do atuado por meio diverso daquele prescrito em lei resulta em indisputável desconformidade procedimental, cuja consequência é a nulidade absoluta da notificação.

...Não Bastasse a utilização de meio informal e não previsto em lei para a comunicação direcionada, ademais, ao chefe do Poder Executivo Federal, autoridade que tem domicílio profissional de conhecimento geral), **a comunicação eletrônica é apócrifa**, pois não certificada de acordo com a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, nem mesmo com a Lei Estadual nº 8.959/2009 do Estado do Maranhão...

A ausência de assinatura na comunicação eletrônica expedida, dessa maneira, escancara a irregularidade formal insanável que inquina de invalidade absoluta a notificação.



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

As irregularidades de ordem formal, contudo, não restam limitadas à forma de comunicação do ato administrativo sancionador. É que também o conteúdo do auto é maculado por vícios insanáveis decorrentes do não preenchimento dos requisitos exigidos pela lei para sua regularidade...

...A impossibilidade de identificação do agente público responsável pelo ato administrativo sancionador é portanto mais um vício a macular a atuação.

...faltam ao auto de infração elementos essenciais a sua regularidade vistos tanto na Lei nº 6.437/77, quanto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 1998, especificamente da confirmação da ciência, pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo e da assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa de duas testemunhas, e do autuante...

...A SAJ/CC/PR chama atenção para a estranheza na lavatura de auto de infração em localidade que não a da ocorrência dos alegados fatos. Isso porque conquanto as alegações infrações tenham ocorrido em Açailândia, o local indicado no auto é a cidade de São Luís, distante 563 km...

...DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES OBSERVADAS À CONDOTA DO AGENTE PÚBLICO

...A relatada *"promoção de evento realizado com mais de 100 (cem) pessoas"* não decorre de ato comissivo ou omissivo do Senhor Presidente da República...

...o agente público autuado participou de solenidade pública cujas condições de realização foram previamente planejadas e aprovadas pela autoridade do Estado do Maranhão...

...Tratou-se, portanto de evento oficial de entrega de títulos de e de lançamento de programa de acesso à internet, fato que torna indisputáveis as razões de interesse público e o enquadramento do ato comissivo nas atribuições legais do titular da chefia do Poder Executivo Federal.

...As aglomerações porventura observadas na oportunidade não decorrem, em absoluto, do evento oficial planejado e aprovado por estar de acordo com as normas sanitárias e ambientais aplicáveis à espécie. Decorrem, é necessário que se reconheça das decisões conscientes e deliberadas das pessoas que, considerando os riscos e cientes das restrições legais decorrentes das medidas sanitárias adotadas em virtude da emergência de saúde pública internacional decidiram comparecer às imediações do evento.

...Não bastasse, seríssimos problemas relacionados à matéria probatória também comprometem o regular desenvolvimento do feito...

...a falta de contemporaneidade entre a autuação e o carreamento dos meios de provas aos autos também constitui intransponível barreira jurídica ao prosseguimento do feito, uma vez que resta demonstrada a impossibilidade de exercício pleno da defesa pelo autuado. **(Grifo Nosso)**



Proc: 030 22/2021
Fls: 87
Ass: [Signature]

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Requerendo ainda:

“...o auto de infração ser declarado nulo e o processo administrativo sancionador decorrente de sua lavratura ser arquivado dadas as irregularidades de ordem formal que maculam sua validade...

...a declaração de insubsistência do auto de infração, com a reversão da decisão de condenação em multa, dada a impossibilidade de imputar as irregularidades eventualmente observadas a ato comissivo ou omissivo do Senhor Presidente da República...”

Consigna nos autos, Decisão de folhas 75 emitida por esta SUVISA/SES, após a constatação e certificação de apresentação de recurso, afastando desta forma o transitio em julgado e propiciando a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa não tributária junto à SEFAZ/MA e dos procedimentos extrajudiciais (fls.76/77), até o consequente esgotamento das fases recursais administrativas sanitárias.

Analisando os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, verifica-se que o mesmo preenche os requisitos, eis que fora protocolado dentro do prazo legal, e mais, que a competência hierarquizada para sua apreciação foi preservada, conforme despacho ordinatório (fls.78), oportunidade em que declaro seu regular seguimento com base no art. 30 da Lei Federal nº 6.437/77 c/c art. 129 da Lei Complementar Estadual nº 039/98.

É breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente verificamos que a decisão de base dos autos, foi fundamentada no desatendimento do recorrente à Legislação Sanitária e aos Decretos Estaduais vigentes e alusivos ao controle do COVID-19, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade de *Multa no importe de 80.000,00 (Oitenta Mil Reais)*, sendo esta imposta em detrimento da literalidade do Art. 2º, caput, §1º inc. II da Lei Federal nº 6.437/77, bem como, em razão das circunstâncias agravantes, com fulcro no Art. 8º, inciso IV, V e VI da Lei Federal 6.437/77, possibilitando a dosimetria da pena aplicada.

Trata-se de infração capitulada no art. 10, incisos XXIX e XXXI da Lei Federal Nº 6.437/77 c/c artigos 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203, de 30 de setembro de 2020 e Art. 2º-A §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531 de 03 de Março de 2021.

A conduta imputada ao agente propagador do risco sanitário e descrita no auto de infração nº 003069, ocorreram em 21 de maio de 2021 às 11:10 (Onze e Dez da manhã) no Município de Açailândia – MA, pela constatação notória feita por meio de mídias digitais, fotos, assim como, transmitido e difundido por meio televisivo, segundo consta nas comprovações juntadas aos autos (fls.05/07), sendo verificado o efetivo descumprimento da obrigação do uso de máscara em locais de uso coletivo, tal qual, promover eventos sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas, contrariando a Legislação Sanitária e Decretos Estaduais vigentes referentes ao controle do COVID-19.



Proc. Nº	3087/2021
Fls.	88
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Considerando as razões recursais, o recorrente sustentou a existência de possíveis desrespeitos aos procedimentos e formalidades oriundas a aplicabilidade da Lei Federal 6437/77, no tocante a lavratura e comunicação do auto de infração sanitária, apontando que seria este ato administrativo NULO, pois, eivado de máculas estaria.

Porém, conforme se observou na análise das apontadas divergências, a emissão do auto de infração seguiu o preenchimento dos elementos de qualificação e identificação do autuado, bem como, descreveu a conduta do infrator de acordo com o dispositivo legal desrespeitado, além do mais, a legislação especial/específica possibilita a emissão do auto de infração sem a assinatura do autuado, em situações de ausência ou recusa, ressalvando que nesta última hipótese de cabimento poderia ser coletado a assinatura de duas testemunhas e do autuante (inteligência do Art. 13 incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei Federal 6437/77).

Além do que, a exegese da literalidade da norma aplicada ao caso concreto em debate deve ser feita conforme o “caput” do Art. 13 e seus correspondentes incisos, possibilitando a correta interpretação da lei, segundo a fundada intenção do legislador, pois, o auto de infração foi lavrado na Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual, ou seja, na sede da repartição competente (situação de ausência do autuado), em detrimento dos constatados desrespeitos às medidas sanitárias gerais e de observância obrigatória, tendo em vista os constantes riscos de contaminação e agravos à saúde pública, pois estaria o recorrente propiciando a disseminação e contágio do COVID-19 em âmbito estadual.

Entretanto, após o raciocínio jurídico enfatizado nos parágrafos anteriores chega-se à conclusão de que tais sustentações da recorrente são apenas mecanismos de defesa empregados para desvirtuar a finalidade do julgamento na qual se recorre, ou seja, houve o mero apontamento de estranheza da lavratura do auto de infração em localidade que não a da ocorrência dos alegados fatos, pois, as infrações teriam ocorrido em Açailândia/Ma, logo, foi identificado que estaria divergindo do local indicado no auto, porém foi assinalado como local a cidade de São Luís – MA (localização da sede da repartição competente – SUVISA/SES).

Com efeito, outra razão do recurso em tela que não merece prosperar diz respeito a nulidade absoluta assinalada quanto a notificação do autuado, pois o recorrente aponta que teria sido cumprida por meio diverso (comunicação eletrônica/e-mail institucional – fls. 10/11) daquele estabelecido em lei específica, ou seja, contrariando as regras do Art. 17, inciso II da Lei Federal nº 6437/77, no entanto consta nas folhas 23/26 o envio da Notificação do Auto de Infração pelo correio/via postal (Aviso de Recebimento – AR), entregue ao destinatário em 27/05/2021, logo, não condiz com a realidade dos atos administrativos praticados nos autos a apontada indicação de comunicação eletrônica apócrifa.



Proc. Nº	83082/2070
Fls:	
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Neste prisma, foram devidamente resguardados e oportunizados por esta SUVISA/SES o Direito Constitucional ao Contraditório, Ampla Defesa e Devido Processo Legal (Art. 5º inciso LIV e LV da CF/88) inerente ao âmbito administrativo.

Examinando o teor das razões interpostas com alegação de que o evento foi autorizado, deve ser verificado que a própria autorização da Secretaria de Estado de Segurança Pública apresentou observação conforme se extrai às fls. (22). Assim vejamos: *"...OBS: obedecer o limite de público no local do evento, os Decretos Estaduais e municipais em vigor"*.

Por outro giro, vale dispor que, a atividade de fiscalizar continuamente o cumprimento das normas sanitárias e de adotar as medidas necessárias no caso de descumprimento da legislação encontra amparo no **artigo 6º, § 1º, da Lei Federal n. 8.080/90**, in verbis:

"Art. 6º.

§ 1º - Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde."

Neste esteio imprescindível dispor sobre a ótica trazida pelo ordenamento jurídico constitucional que serve de parâmetro legal na aplicabilidade de normas fundamentais de interesse "Da Saúde", conforme aduz o Art. 196 da CF/88, estabelecendo que: *"(...) a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos (...)"*.

Imperioso destacar os Princípios da Precaução e Prevenção que estão implicitamente ligados as atividades fiscalizadoras desenvolvidas por esta SUVISA/SES, onde um antecede ao outro, logo, o primeiro pretende evitar qualquer risco de dano proveniente do ofício laboral ou conduta de risco desempenhado pelo agente causador e o seguinte almeja afastar e impedir o desenvolvimento deste dano.

Vale ressaltar que atos administrativos e seus atributos legais são revestidos de propriedades jurídicas especiais, que decorrem da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, ou seja, no momento em que o Fiscal Sanitário constata a conduta ilícita do infrator diante do descumprimento da vinculação da lei e emite um auto de infração, este agente público agiu com presunção de legitimidade, veracidade e legalidade (Art. 37 "caput" da CF/88).



Proc. Nº 03082/2021
Fls: 00
Ass: [assinatura]

ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Contudo, relevante enfatizar que, a saúde é um direito fundamental resguardado na Carta Magna (Art. 6º e 196 da CF/88) e que merece respeito, logo, sobre o mesmo prisma recai a dignidade da pessoa humana (Art. 1º inciso III da CF/88), ambos qualificam-se como fundamentos para o Estado Democrático de Direito, na qual o exercício de direitos e garantias da coletividade devem ser salvaguardados na atuação Estatal, sempre fazendo prevalecer o interesse público sobre o particular e individual, ou seja, assegurar a “vida” é o principal objetivo diante do momento de risco de contaminação do vírus COVID-19, tal resguardo constitucional se sobrepõe aos decorrentes direitos que dela deriva.

Assim, essencial ressaltar, que de acordo com o art. 3º, § 1º da Lei 6.437/77, a legislação penal sanitária é imputável para quem lhe deu causa ou para ela concorreu, considerando-se causa, a ação ou omissão sem qual a infração não teria ocorrido, ou seja, o recorrente estava praticando uma conduta incompatível e em desacordo com as normas sanitárias vigentes, mesmo que tendo pleno conhecimento e consciência da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus declarado pelo próprio Ministério da Saúde (Portaria Nº 188/20), órgão este integrante da estrutura de governo e gestão do chefe do Poder Executivo, ora atuada e recorrente.

Respeitável frisar que embora o atuado seja primário o julgador deve levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes, preconizadas na lei federal 6437/77:

Art. 6º - Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

Dessa maneira, avaliando que a infração cometida foi grave ao ponto de vista lógico e jurídico ficam caracterizadas as circunstâncias agravantes do artigo 8º, inciso IV, V e VI da Lei Federal 6437/77, conforme segue:

Art. 8º - São circunstâncias agravantes:

(...) omissis.

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

As gravidades do caso em tela encontram-se comprovadas pelas provas juntadas nos autos do processo, que demonstram que o evento foi realizado pela Presidência da República, sem o devido controle e os mínimos cuidados exigidos nas normas referentes ao Covid-19. Também é visível a constatação da não presença do uso de máscara pelo atuado no decorrer de todos os vídeos e fotos.



ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Proc. N°	93082/2021
Fis:	
Ass:	

Diante do exposto, norteado pelos Princípios da Prevenção, Precaução e do Risco Sanitário **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO, MANTENDO A PENA DE MULTA NO VALOR DE 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) APLICADA AO AUTUADO JAIR MESSIAS BOLSONARO (CPF: 453.178.287-91)**, tudo em consonância com o *Princípio da Finalidade* na aplicação da norma administrativa sanitária.

A pena de Multa deverá ser paga através de DARE, encontrado no site www.sefaz.ma.com.br utilizando o Código da Receita 304 - multa – Superintendência de Vigilância Sanitária do Estadual de Saúde. O comprovante de pagamento deverá ser apresentado a esta SUVISA, para ser juntado aos autos para a devida baixa no sistema de cobrança.

O não pagamento da multa, no prazo da lei, implicará na inscrição da autuada no rol de devedores da Dívida Ativa do Estado do Maranhão, e cadastro de inadimplentes do Estado do Maranhão – CEI, estando sujeito à cobrança.

Ressalte-se em tempo, que o valor da multa imposta acima, poderá sofrer redução de 20% (vinte por cento), caso a autuada efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da notificação deste julgamento (inteligência do art. 21 da Lei Nº 6.437/1977).

Por conseguinte, fica o Recorrente alertado da necessidade de cumprir a legislação sanitária considerando a sua área específica de atuação, ressaltando noutro prisma, que o mesmo estará sujeito à aplicação de novas penalidades, acaso volte ou continue a praticar infrações sanitárias. Essa recomendação visa à prestação de serviços de interesse da saúde, com qualidade e sem riscos iminentes à população.

Remetam-se os autos à SUVISA, para conhecimento. Devendo ser notificado o Recorrente acerca desta decisão.

Dê ciência. Cumpra-se.

São Luís (MA), 18 de Novembro de 2021.

~~Waldese Pereira~~

Secretária Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde

Zimbra

juridico.visa@saude.ma.gov.br

Proc. N° 93082/2021
Ass: [assinatura]

INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO PROCESSO N° 93082/2021 - (SUvisa N° 89/2021).

De : juridico visa <juridico.visa@saude.ma.gov.br> qui, 02 de dez de 2021 15:47
Assunto : INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO 1 anexo
PROCESSO N° 93082/2021 - (SUvisa N° 89/2021).
Para : gabinetepessoal
<gabinetepessoal@presidencia.gov.br>
Cc : gabinete.visa <gabinete.visa@saude.ma.gov.br>

PROCESSO N° 93082/2021 - (SUvisa N° 89/2021).

AUTUADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO.

INTIMAÇÃO

O Superintendente de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, com base no art.34, §3º III e §4º III "a" da Lei nº 8.959 de 08 de maio de 2009 do Estado do Maranhão, vem intimar via e-mail para conhecimento do **JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO N° 093082/2021.**

Em anexo, segue cópia integral do JULGAMENTO DO RECURSO para ciência de seu inteiro teor, sem prejuízo do direito de vista aos autos, que lhe é assegurado durante o horário de 08:00 às 18:00 horas, na sala 102 da Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão, onde se encontra o núcleo jurídico.

São Luís, 18 de NOVEMBRO de 2021.

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual

 **JULGAMENTO RECURSO.PDF**
750 KB

Proc. N.º 93082/2008
 Fls: 03
 Ass: [Signature]

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO

CONTRATO 9912281452

DESTINATÁRIO:

JAIR MESSIAS BOLSONÁRIO
 SAUS Quadra 3, Set. Aut. Sul, Lt. 5/6, Ed. Sede, S/Nº
 Dep. de Assun. Extraj. da União Asa Sul, Ed. Multi Brasil Corporate
 70070030 Brasília-DF

OS262604832BR



REMETENTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO MARANHÃO
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
 Avenida Professor Carlos Cunha, SN
 Jatucatã
 65076820 São Luís-MA

OBSERVAÇÃO: SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGAL DO RECEBEDOR

Jhucas Flavio

TENTATIVAS DE ENTREGA:

1º / / h
 2º / / h
 3º / / h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 9 Outros
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido

DATA DE ENTREGA

20/12/2011

Nº DOC. DE IDENTIDADE

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

[Handwritten signature and stamp]



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Superintendência de Vigilância Sanitária

Proc. N° 93097/2021
Fls: 04
Ass:

Ref: Proc. nº 93082/2021 (SUVISA N° 89/2021)

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Aos **25/01/2022**, recebi do gabinete da Superintendência de Vigilância, comprovante do aviso de recebimento do "AR" dos correios, juntamente com a comprovação do objeto entregue do qual eu juntei nos autos do processo do que passam a constituir as folhas **(93)**, que por mim vai lavrado.

São Luís, 25 de janeiro de 2022.

CRISTINA DORÓTEIA GARCEZ ROCHA
Núcleo Jurídico



Proc. N°	93082/21
Fls:	95
Ass:	

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

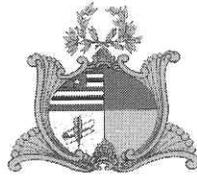
DESPACHO

Proc. n° 93082/2021 (SUVISA N° 89/2021)

Objetivando dar seguimento ao trâmite processual, venho por meio deste expediente, informar que a empresa o autuado não se manifestou nos termos do Art. 34 da lei Federal 6437/77, mesmo sendo devidamente intimada conforme (fls. 93). Diante da inércia, **CERTIFICO QUE TRANSCORREU O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE RECURSO** previsto no parágrafo único do Art. 30 da Lei Federal 6437/77, **SENDO CERTIFICADO O TRÂNSITO EM JULGADO** deste processo, encaminhando para providências cabíveis.

São Luís (MA), 23 de fevereiro de 2022.


Jonatas Dutra Fernandes
Ass. Jurídica/SUVISA/SES
OAB/MA 14248



Proc. N° 93082/21
Fls: 96
Ass: *[Signature]*

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLITICA DE ATENÇÃO PRIMARIA E VIGILANCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDENCIA DE VIGILANCIA SANITARIA

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DECISÃO FINAL

AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO N° 93082/2021 - (SUVISA N° 89/2021).
AUTUANTE: VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL/SES - CNPJ: 02. 973. 240/ 0001-06
AUTUADO: JAIR MESSIAS BOLSONARO CPF: n° 453.178.287-91- **MUNICÍPIO:**
DISTRITO FEDERAL – DF. **OBJETO:** Recurso sobre a multa aplicada pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual. **DECISÃO:** pela **Secretária Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Estado**, como segue: (...) Diante do exposto, norteado pelos princípios da Prevenção, Precaução e do Risco Sanitários **CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ PROVIMENTO, MANTENDO A PENA DE MULTA no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)**, aplicada ao autuado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, inscrito no CPF n° 453.178.287-91. **BASE LEGAL:** Art. 10, incisos XXIX, XXXI da Lei Federal 6437/77; art. 4º inciso I e II, do Decreto Estadual n° 36.203/20 e Art. 2º- A, §1º, inciso II, do Decreto Estadual n° 36.531/21, (Art. 2º, caput, §1º inc. II da Lei n° 6.473/77), circunstâncias agravante base legal Art. 8º inciso 8º, inciso IV, V e VI da Lei Federal 6437/77, em razão do não cumprimento obrigatório do uso de máscara em locais de uso coletivo, bem como, promover eventos sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas, contrariando a legislação sanitária e Decretos Estaduais vigentes referentes ao controle do COVID-19. Julgamento datado de 18 de novembro de 2021. (fls. 85/91) autuado foi devidamente intimado em 20/12/2021 (fls.93).

Publique-se.

São Luís (MA), 03 de março de 2022.

[Signature]

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária



ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 ASSESSORIA ESPECIAL DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

OFÍCIO N.º 038/2022-ASS/PGE

São Luís (MA), 24 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA

Secretário de Estado da Saúde – SES

E Ao Excelentíssimo Senhor

EDMILSON SILVA DINIZ FILHO

Superintendente de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão – SUVISA

Nesta

ASSUNTO: Tutela provisória de suspensão da exigibilidade de multa administrativa.

Senhor Secretário e Senhor Superintendente,

Cumprimentando-os cordialmente, trata-se de Ação Anulatória (Processo nº 1007872-70.2022.4.01.3700 em trâmite 13ª Vara Federal Cível da SJMA) proposta pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro e pela União Federal em face do Estado do Maranhão com o objeto de “anular o Auto de Infração Sanitária n. 003069”.

O Magistrado atuante no feito, mediante Decisão de ID 983023725, determinou:

*[...] ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência para **suspender a exigibilidade de multa administrativa imposta pelo Réu, impedindo a sua inscrição em dívida ativa e a negativação em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da presente ação.***

Desse modo, reiterando os votos de estima e consideração, comunica-se o teor da decisão provisória para adoção das providências cabíveis.

Atenciosamente,

FRANCISCO STENIO
 DE OLIVEIRA
 NETO:03548776310

Assinado de forma digital por
 FRANCISCO STENIO DE
 OLIVEIRA NETO:03548776310
 Dados: 2022.03.24 15:03:37
 -03'00'

FRANCISCO STÊNIO DE OLIVEIRA NETO

Procurador do Estado do Maranhão



18/03/2022

Número: **1007872-70.2022.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **18/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 80.000,00**

Assuntos: **Sanitárias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JAIR MESSIAS BOLSONARO registrado(a) civilmente como JAIR MESSIAS BOLSONARO (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)			
ESTADO DO MARANHÃO (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
98302 3725	18/03/2022 16:41	<u>Decisão</u>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
13ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1007872-70.2022.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JAIR MESSIAS BOLSONARO e outros

POLO PASSIVO: ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

JAIR MESSIAS BOLSONARO E UNIÃO ajuizaram ação, sob o rito comum, em face do **ESTADO DO MARANHÃO**, pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência: i) a suspensão da exigibilidade de multa administrativa imposta pelo Réu, bem como de todos os atos dela decorrentes; ii) a inversão do ônus da prova para que seja determinado ao Réu a juntada de planilha com informações relacionadas a todos os procedimentos administrativos de aplicação das penalidades por descumprimento da obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada à prevenção contra COVID-19, com a identificação dos eventuais infratores, as datas de aplicação das penalidades, os valores aplicados, assim como os critérios para fixação da multa pecuniária.

Alegaram, para tanto, que: a) no dia 21 de maio de 2021, a Presidência da República realizou no Parque de Exposições José Egídio Quintal, no Município de Açailândia, cerimônia de entrega de títulos de propriedade rural a famílias carentes, no âmbito da política de regularização fundiária objeto do programa "Titula Brasil", observando todas as medidas de segurança, inclusive com a emissão da licença temporária n. 68.876 pela Secretaria de Segurança do Estado do Maranhão; b) em 24 de maio de 2021, receberam, por *email*, o Auto de Infração Sanitária n. 003069, com fundamento no art. 4º, I e II, do Decreto Estadual n. 36.203, de 30 de setembro de 2020, combinado com o art. 2-A, §1, inciso II, do Decreto Estadual n. 36.531, de 6 de março de 2021, bem como com os arts. 10, incisos XXX e XXXI, e 39 da Lei Federal n. 6.437/1977, que imputou ao Presidente da República o descumprimento da obrigação do uso de máscara de proteção como medida farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, em locais de uso coletivo, ainda que privados, bem como a promoção, em evento da Presidência da República, de aglomerações sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas; c) julgada improcedente a impugnação ao



aludido auto de infração, a Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão condenou o primeiro Autor a pena de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sendo indevidamente notificado desta decisão por email.

Fundamentando a sua pretensão, sustentaram: a) a incompetência do órgão estadual de vigilância sanitária para a aplicação da multa, haja vista tratar-se de atribuição do órgão municipal; b) a impossibilidade de aplicação de multa sanitária com base em fotos e vídeos colhidos em redes sociais, vez que não encontraria previsão legal; c) a imposição de penalidade administrativa em desacordo com a teoria subjetiva; d) a necessidade de observância da teoria da dupla garantia, uma vez que o Autor não esteve no Município de Açailândia/MA no dia 21 de maio de 2021 na condição de cidadão comum em atividade particular, mas sim em evento oficial como Presidente da República, manifestando a vontade da Administração Pública; e) a invalidade da notificação por email; f) a existência de vício formal por ausência de identificação da autoridade fiscalizadora e pela falta de colheita de assinatura do autuado; g) a desproporcionalidade do valor da multa, que em muito excede a capacidade econômica do Autor.

Intimados, os autores juntaram aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou com a imposição da multa discutida nos autos (ID. 951454669).

Em sua manifestação prévia, o Estado do Maranhão sustentou, preliminarmente: a) a ausência de legitimidade ativa da União e a ausência de capacidade postulatória da AGU para representar o Presidente da República em relação a assuntos de interesse particular, pois, ainda que o evento efetivamente constasse da agenda do Presidente da República, o cumprimento das normas sanitárias de combate à COVID-19 seria dever pessoal que não possui qualquer ligação com o exercício de funções por qualquer agente público; b) a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito por ausência de interesse da União. No mérito, sustentou que: a) as medidas sanitárias e epidemiológicas concebidas pelo Estado do Maranhão são constitucionais e submetidas ao espectro da competência comum e legislativa concorrente; b) o auto de infração foi legitimamente exarado, fundamentado pela autoridade competente nas normas de regência; c) o pedido de inversão do ônus da prova extrapolou os limites objetivos e subjetivos da lide, não possuindo fundamentação legal, e sendo desprovido de motivação razoável, uma vez que o caso concreto é dotado de circunstâncias únicas.

Fundamentação

Tratando-se de multa aplicada no contexto de evento oficial organizado pela Presidência da República, órgão integrante da estrutura da União, rejeito a preliminar de ilegitimidade do referido ente, que tem o legítimo interesse de defender a regularidade dos seus atos, assim como de zelar pela sua imagem institucional. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de capacidade postulatória por parte da Advocacia Geral da União, haja vista estar autorizada a representar judicialmente os titulares e os membros dos Poderes da República, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 22, Lei n. 9.028/1995. Firmo, em consequência, a competência da Justiça Federal.



No mérito, a concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Sobre a questão posta nos autos, a Lei n. 13.979/2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, impôs, entre outras medidas, o uso de máscara individual, sujeitando o descumprimento de tal obrigação a pena de multa, conforme a legislação sanitária local.

Transcrevo, por oportuno, o art. 3º-A do referido ato normativo:

Art. 3º-A. É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo federal, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, bem como em:

(...)

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo acarretará a imposição de multa definida e regulamentada pelo ente federado competente, devendo ser consideradas como circunstâncias agravantes na gradação da penalidade:

(...)

A execução de ações de vigilância epidemiológica e sanitária, que abrange os atos de fiscalização e de imposição de multas, além de ser de competência comum dos entes federativos, está explicitamente prevista como competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde, no art. 17, IV, a da Lei 8.080/90.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

*IV - coordenar e, em caráter complementar, **executar** ações e serviços:*

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

(...)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar medida cautelar na ADI 6341, assentou que as medidas de combate ao coronavírus, que são providências relacionadas com a proteção da saúde, são de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma do art. 23, II da CF/88.

Afastada a alegação de incompetência da Vigilância Sanitária estadual, também não vejo, neste juízo de cognição sumária, em que se deve prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, como reconhecer a alegada impossibilidade de aplicação de multa com base em vídeos e fotos. Afinal, inúmeras são as hipóteses em que agentes da própria União, autorizados pela legislação pátria, autuam contribuintes, condutores de veículos, ocupantes de imóveis públicos e outras categorias



de pessoas que se relacionam com o Poder Público, com base em simples documentos ou fotografias, sem que seja exigida a sua presença no local da infração.

Não vejo, ainda, como reconhecer os alegados vícios formais do auto de infração n. 003069, notadamente por observar que as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram oportunizadas ao infrator, que apresentou defesa contra a autuação objeto dos autos, bem como recurso contra a decisão que a julgou procedente (Processo Administrativo Sanitário nº 0093082/2021). Nesse contexto, eventual ausência da assinatura do agente autuante, sem a prova do prejuízo daí resultante, não poderá justificar a anulação do auto, do qual foi o infrator regularmente notificado, através de correspondência com aviso de recebimento (ID. 975955158 - Pág. 24).

Julgo pertinente, contudo, a alegação dos Autores no sentido de que a autuação deveria ter sido dirigida à União, que foi quem promoveu o evento no qual constatou-se a prática de infrações sanitárias.

Nesse sentido, a Constituição Federal, ao dispor sobre a responsabilidade da Administração Pública e de seus servidores, estabelece no art. 37, §6º que "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Como se percebe, o aludido dispositivo, cuja aplicação ao presente caso, ao menos neste instante, julgo pertinente, consagrou duas garantias, uma em favor da pessoa lesada, que poderá demandar o Estado, detentor de meios para o pagamento de eventual indenização, sem necessidade de comprovação do elemento subjetivo, e a outra em favor do agente público que causou o dano, que somente poderá ser responsabilizado em ação regressiva movida pelo próprio Estado.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou que a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa[2]

Assim, considerando que se imputou a JAIR MESSIAS BOLSONARO não apenas a inobservância do dever de usar máscaras, mas também a promoção da aglomeração de pessoas, e que tais infrações ocorreram no contexto de evento oficial organizado pela Presidência da República, não poderia o Presidente, a princípio, ser responsabilizado, em nome próprio, pelos atos praticados no exercício desta função.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito.

O periculum in mora reside na possibilidade de inscrição do nome do Autor na dívida ativa do Estado do Maranhão.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de



urgência para suspender a exigibilidade de multa administrativa imposta pelo Réu, impedindo a sua inscrição em dívida ativa e a negativação em cadastros de inadimplentes, até o julgamento final da presente ação.

Cite-se.

São Luís, data da assinatura digital.

JOSÉ VALTERSON DE LIMA

Juiz Federal

[1] MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2009, p.68.

[2] STF. Plenário. RE 1027633/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 14/8/2019





1.707.400,00 (um milhão, setecentos e sete mil e quatrocentos reais)). Prazo de Vigência: O presente contrato terá validade até 31 de dezembro de 2022. Dotação Orçamentaria: Órgão: 02 – PODER EXECUTIVO. Unidade: 08.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED. Subunidade: 08.02.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED. Dotação: 12.361.0042.4032.0000 – Manutenção do Transporte Escolar. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 1.553. Órgão: 02 – PODER EXECUTIVO. Unidade: 02.08 – SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED. Subunidade: 02.08.03 – FUNDO DE VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB. Dotação: 12.361.0042.4034.0000 – Manutenção da Rede Municipal de Ensino FUNDEB 30%. Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Fonte de Recurso: 1.541; 1.540. Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO: N.º 004/2022-SEMED. Processo Administrativo nº 059/2021. Pregão Eletrônico nº PE-002/2021-SRP, Ata de Registro de Preço nº 006/2021, data: 09/09/2021, contratante: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, com a sede na Avenida Antonio Ribeiro, nº 325, Centro – Pirapemas, Estado do Maranhão, CEP. 65.460-000, inscrita no CNPJ N.º 06.090.918/0001-55, representada pelo Senhor Secretário de Municipal de Educação, Sr. Raimundo Nonato dos Santos Melo, RG.: 018693702001-9 SSP/MA, CPF nº. 225.820.533-68, Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL, DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS/MA, Data 23/02/2022, contratado: J. C. MENDES EIRELI, situada na Rua Dom Afonso Ungareli, nº 1286, Alcântara, Pinheiro – MA, CEP: 65.200-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.627.532/0001-00, neste ato representada pela Sr.ª Juracimeiry Costa Mendes portador (a) RG nº 83089997-7, SSP/MA, CPF nº. 795.352.833-91. Valor do Contrato: R\$ 1.207.690,60 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos). Prazo de Vigência: O presente contrato terá validade até 31 de dezembro de 2022. Dotação Orçamentaria: Órgão: 02 – PODER EXECUTIVO. Unidade: 02.08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED. Subunidade: 02.08.02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED. Dotação: 12.361.0047.4030.0000 – Manutenção do Programa de Alimento Escolar. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. Fonte de Recurso: 1.552. Luis Fernando Abreu Cutrim, Prefeito Municipal.

CONVÊNIOS

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

RESENHA DE CONVÊNIO. Ref.: PROCESSO N.º 0180258/2021 – SEAP/MA; ESPÉCIE: Resenha do Convênio de Cooperação 01/2022 – SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE/SEAP de 18/02/2022, que consiste na ampla colaboração entre as instituições conveniadas, possibilitando a consecução da finalidade institucional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, adoção de medidas necessárias à continuidade da política pública incrementada por meio da inserção de pessoas presas em ciclo produtivo, dando fiel cumprimento à Lei de Execução Penal, em especial no que tange à ressocialização dos sentenciados por meio da sua capacitação profissional e inclusão/reintegração social. **PARTES:** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/MA, CNPJ nº 13.127.340/0001-20, como conveniente, e STC como concedente, de CNPJ nº 21.853.640/0001-14; **OBJETO:** O presente CONVÊNIO tem, por objeto, o atendimento das demandas de produção de serviços da CONCEDENTE, atreladas ao emprego da mão de obra carcerária custodiada pela CONVENIENTE, fazendo-se o uso das oficinas labora-

tivas por esta mantida para, ainda promover a inclusão de internos em atividades por meio do SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, quando presentes as capacitações necessárias. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 116, §1º, no Decreto Federal nº 6.170/2007, no que couber; em tudo observados a Lei Federal nº 7.210/1984, a Lei Estadual nº 10.182/2014 e o Decreto Estadual nº 31.462/2015. **VIGÊNCIA:** O presente plano de trabalho vigorará por 36 (trinta e seis) meses. **SIGNATÁRIOS:** Murilo Andrade de Oliveira, CPF nº 976.346.386-68 – Secretário/SEAP, pela **CONVENIENTE**, Lílian Régia Gonçalves Guimarães, Secretária de Estado da Transparência e Controle, pela **CONCEDENTE**. **TRANSCRIÇÃO:** O presente plano de trabalho foi transcrito em livro próprio desta Unidade Gestora de Trabalho e Renda. **PLANO DE TRABALHO:** As fases e etapas de execução se darão conforme elucidado no Plano de Trabalho, anexo e indissociável do presente convênio. **DATA DE ASSINATURA:** Em 18 de fevereiro de 2022 as partes assinaram o presente plano. São Luís/MA, 18 de fevereiro de 2022 **Rosânia Francisca Medina Costa Assessora de Convênios e Parcerias/SEAP.**

RESENHA DE CONVÊNIO. Ref.: PROCESSO N.º 0012029/2022 – SEAP/MA; ESPÉCIE: Resenha do Convênio de Cooperação 02/2022 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/SEAP de 23/02/2022, que consiste na ampla colaboração entre as instituições conveniadas, possibilitando a consecução da finalidade institucional da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, adoção de medidas necessárias à continuidade da política pública incrementada por meio da inserção de pessoas presas em ciclo produtivo, dando fiel cumprimento à Lei de Execução Penal, em especial no que tange à ressocialização dos sentenciados por meio da sua capacitação profissional e inclusão/reintegração social. **PARTES:** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP/MA, CNPJ nº 13.127.340/0001-20, como conveniente, e PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE como concedente, de CNPJ nº 01.598.970/0001-01; **OBJETO:** O presente CONVÊNIO tem, por objeto, o atendimento das demandas de produção de serviços da CONCEDENTE, atreladas ao emprego da mão de obra carcerária custodiada pela CONVENIENTE, fazendo-se o uso das oficinas laborativas por esta mantida para, ainda promover a inclusão de internos em atividades por meio da PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, quando presentes as capacitações necessárias. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 116, §1º, no Decreto Federal nº 6.170/2007, no que couber; em tudo observados a Lei Federal nº 7.210/1984, a Lei Estadual nº 10.182/2014 e o Decreto Estadual nº 31.462/2015. **VIGÊNCIA:** O presente plano de trabalho vigorará por 36 (trinta e seis) meses. **SIGNATÁRIOS:** Murilo Andrade de Oliveira, CPF nº 976.346.386-68 – Secretário/SEAP, pela **CONVENIENTE**, Bartolomeu Gomes Alves, Prefeito Municipal de Senador La Rocque **CONCEDENTE**. **TRANSCRIÇÃO:** O presente plano de trabalho foi transcrito em livro próprio desta Unidade Gestora de Trabalho e Renda. **PLANO DE TRABALHO:** As fases e etapas de execução se darão conforme elucidado no Plano de Trabalho, anexo e indissociável do presente convênio. **DATA DE ASSINATURA:** Em 23 de fevereiro de 2022 as partes assinaram o presente plano. São Luís/MA, 23 de fevereiro de 2022. **Rosânia Francisca Medina Costa-Assessora de Convênios e Parcerias/SEAP.**

DECISÕES

SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL - SUVISA/SES

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DECISÃO FINAL. AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO N.º 93082/2021 - (SU-VISA N.º 89/2021). AUTUANTE: VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL/SES - CNPJ: 02.973.240/0001-06. **AUTUADO:** JAIR MESSIAS BOLSONARO CPF: nº 453.178.287-91- **MUNICÍPIO:** DISTRITO FEDERAL – DF. **OBJETO:** Recurso sobre a multa aplicada pela Superintendência de Vigilância Sanitária Estadual. **DECLAR**



SÃO: pela Secretária Adjunta da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde do Estado, como segue: (...) Diante do exposto, norteado pelos princípios da Prevenção, Prevenção e do Risco Sanitários **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO PROVIMENTO, MANTENDO A PENA DE MULTA** no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aplicada ao autuado **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, inscrito no CPF nº 453.178.287-91. **BASE LEGAL:** Art. 10, incisos XXIX, XXXI da Lei Federal 6437/77; art. 4º inciso I e II, do Decreto Estadual nº 36.203/20 e Art. 2º - A, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 36.531/21, **(Art. 2º, caput, §1º inc. II da Lei nº 6.473/77)**, circunstâncias agravante base legal Art. 8º inciso 8º, **inciso IV, V e VI da Lei Federal 6437/77, em razão do não cumprimento obrigatório do uso de máscara em locais de uso coletivo, bem como, promover eventos sem controle sanitário com mais de 100 (cem) pessoas, contrariando a legislação sanitária e Decretos Estaduais vigentes referentes ao controle do COVID-19**, Julgamento datado de 18 de novembro de 2021. (fls. 85/91) autuado foi devidamente intimado em 20/12/2021 (fls.93). Publique-se. São Luís (MA), 03 de março de 2022. **Edmilson Silva Diniz Filho**-Superintendente de Vigilância Sanitária.

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH

RESENHA DA DECISÃO DE RESCISÃO UNILATERAL AO CONTRATO Nº 356/2021-GCC/EMSERH ENTRE A EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EMSERH E A EMPRESA ONCOEXO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 29021/2022-EMSERH. CONTRATO Nº 356/2021-GCC/EMSERH CONTRATANTE: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH. CNPJ: 18.519.709/0001-63. **REPRESENTANTE LEGAL:** Marcos Antônio da Silva Grande-Presidente da EMSERH, CPF: 746.418.162-04 e José Lúcio Campos Reis-Diretor Financeiro da EMSERH CPF: 146.492.173-34. **CONTRATADA: ONCOEXO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ:** 08.958.628/0002-97. **REPRESENTANTE LEGAL:** MYRTIS ELIENE LIMA DE ANDRADE PEIXOTO. CPF: 021.702.914-07. **OBJETO:** O termo tem por objeto a RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 356/2021-GCC/EMSERH, celebrado visando o fornecimento de medicamentos oncológicos, para atender a demanda do Hospital de Câncer Tarquínio Lopes Filho, administrado pela EMSERH. **DO DISTRATO:** Por força do presente instrumento, aplica-se o efeito de rescisão ao Contrato nº 356/2021-GCC/EMSERH, em 01/02/2022. A referida rescisão é necessária devido ao encerramento do Contrato de Gestão nº 183/2019-SES, firmado entre a EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH e a Secretaria de Estado da Saúde - SES para operacionalização e execução da saúde integral às pessoas com doenças oncológicas, por meio de ações e promoção de saúde, prevenção e tratamento de doenças naquela unidade de saúde. Assim, ante o exaurimento do objeto da avença, operado pelo encerramento do contrato de gestão, resta demonstrada a inviabilidade da manutenção dos contratos de fornecimento ou prestação de serviços firmados pela EMSERH cuja execução se realize no Hospital de Câncer Dr. Tarquínio Lopes Filho. **DO FUNDAMENTO LEGAL:** A presente Rescisão encontra amparo legal no artigo 216, parágrafo único, inciso IV, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EMSERH. **DA PUBLICIDADE:** A Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH providenciará a publicação da resenha (extrato) da Decisão de Rescisão Unilateral no Diário Oficial deste Estado. **DATA DE ASSINATURA:** 03.03.2022. São Luís (MA), 03 de março de 2022. **MARCOS ANTÔNIO DA**

LEIS

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO - MA

LEI Nº 053, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 *Dispõe sobre a implantação do Programa de Informações de Saúde e dá outras providências.* O VEREADOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, no uso de suas atribuições referidas no Art. 35, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e, em obediência às normas estabelecidas pela Constituição Federal para o processo legislativo, em seu Art. 66, § 7º, não identificando qualquer inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material, bem como inexistindo dispositivos contrários ao interesse público, decide PROMULGAR o Projeto de Lei nº 002/2021, que “Dispõe sobre a implantação do Programa de Informações de Saúde e dá outras providências”, aprovado pela Câmara Municipal de Estreito-MA, em 16/03/2021, o qual terá a seguinte numeração: Lei nº 053/2021. **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a implantar, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, o Programa de Informações de Saúde para consulta, pelos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, dos serviços disponíveis para a assistência da população. Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, será divulgado nos meios eletrônicos os tipos de serviços prestados pela secretária, bem como os locais de atendimento. **Art. 2º** O Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da sanção desta Lei, regulamentará a forma de acesso aos dados e dará ampla divulgação ao programa. **Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sede da Câmara Municipal de Estreito, 06 de outubro de 2021. Vereador **ANTÔNIO GOMES COELHO** Vice-Presidente.

LEI Nº 054, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 *Institui Seminário anual para Elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural e dá outras providências.* O VEREADOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, no uso de suas atribuições referidas no Art. 35, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e, em obediência às normas estabelecidas pela Constituição Federal para o processo legislativo, em seu Art. 66, § 7º, não identificando qualquer inconstitucionalidade, seja de natureza formal ou material, bem como inexistindo dispositivos contrários ao interesse público, decide PROMULGAR o Projeto de Lei nº 004/2021, que “Institui Seminário anual para Elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural e dá outras providências”, aprovado pela Câmara Municipal de Estreito-MA, em 23/03/2021, o qual terá a seguinte numeração: Lei nº 054/2021. **Art. 1º** Fica instituído Seminário anual para elaboração do Plano de Desenvolvimento Rural do Município de Estreito-MA. Parágrafo único. O Seminário a que se refere o “caput” deste artigo será realizado no 2º semestre de cada ano, com o objetivo de identificar os problemas do meio rural, formular propostas de solução e sua execução. **Art. 2º** O Executivo Municipal através da Secretaria Municipal de Agricultura organizará o evento e promoverá ampla divulgação do mesmo, assegurando a participação das entidades representativas, sindicatos, assistência técnica pública e privada e a comunidade interessada. **Art. 3º** Anualmente, o Executivo municipal prestará contas das atividades realizadas no meio rural, com base nas propostas apresentadas e aprovadas no seminário do ano anterior. **Art. 4º** As propostas que não forem da alçada do Município serão encaminhadas às autoridades governamentais competentes. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Sede da Câmara Municipal de Estreito, 06 de outubro de 2021. Vereador **ANTÔNIO GOMES COELHO** Vice-Presidente.

LEI Nº 055, DE 06 DE OUTUBRO DE 2021 *Renomeia logradouro municipal que menciona, e dá outras providências.* O VEREADOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA, no uso de suas atribuições referidas no Art. 35, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e, em obediência às



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ofício nº 31/2022 – SUVISA/NJUR/JH/SES

São Luís (MA), 29 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO STÊNIO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Estado do Maranhão

Assunto: Resposta ao Ofício nº 038/2022-ASS/PGE

Senhor Procurador,

Em atendimento ao Ofício nº 038/2022-ASS/PGE, e compulsando o teor da decisão judicial proferida em relação ao Processo nº1007872-70.2022.4.01.3700, informamos que a Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária **ENCONTRA-SE SUSPensa DESDE O DIA 16/11/2021**, conforme comprova documentação em anexo.

Caso seja constatada a necessidade de esclarecimentos complementares, desde já, colocamo-nos à disposição.

Sem mais, estimo votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Ofício nº 31/2022 – SUVISA/NJUR/JH/SES

São Luís (MA), 29 de março de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO STÊNIO DE OLIVEIRA NETO
Procurador do Estado do Maranhão

Assunto: Resposta ao Ofício nº 038/2022-ASS/PGE

Senhor Procurador,

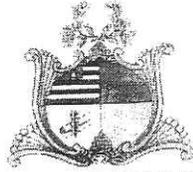
Em atendimento ao Ofício nº 038/2022-ASS/PGE, e compulsando o teor da decisão judicial proferida em relação ao Processo nº1007872-70.2022.4.01.3700, informamos que a Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária **ENCONTRA-SE SUSPensa DESDE O DIA 16/11/2021**, conforme comprova documentação em anexo.

Caso seja constatada a necessidade de esclarecimentos complementares, desde já, colocamo-nos à disposição.

Sem mais, estimo votos de elevado respeito.

Atenciosamente,

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA ADJUNTA DA POLÍTICA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA E VIGILÂNCIA EM SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Proc. N° 93082/2021
Fls. 76
Ass:

Ofício N° 251 – 2021/NJUR/SUVISA/SES-MA/JH

São Luís – Ma, 05 de novembro de 2021.

Ao Secretário de Fazenda do Estado do Maranhão
Sr. Marcellus Ribeiro Alves

ASSUNTO: Suspensão de Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária até posterior julgamento de Recurso Administrativo.

Prezado Secretário,

Considerando a existência do Recurso Administrativo nº 093082/2021 em favor de **Jair Messias Bolsonaro CPF N° 453.178.287-91** que encontra-se nesse momento pendente de julgamento, a Vigilância Sanitária decidiu suspender a exigibilidade da dívida até posterior decisão do Recurso impetrado. Também solicitamos a suspensão da cobrança por meio de cartório até o julgamento do Recurso supracitado.

Ante o exposto, requer a suspensão da inscrição de **dívida ativa nº 1215401763**.

Na certeza de atendimento ao pleito, apresentamos protestos de consideração.

Atenciosamente,

Edmilson Silva Diniz Filho
Superintendente de Vigilância Sanitária Estadual



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CELULA DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
COTEA AREA DE RECUPERAÇÃO DA RECEITA

2245

MEMO: Nº 403/2021-COTEA-DA/SEFAZ

São Luís, 17 de março de 2021.

A Sua Senhoria a Senhora
Maria de Fátima Pereira
Chefe de Gabinete/SEFAZ
Nesta/Capital

Senhora Gestora,

Sirvo-me do presente para comunicar solicitação da **Suspensão de Inscrição em Dívida Ativa Não Tributária até posterior julgamento de Recursos Administrativo**, em face do Senhor **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, CPF nº 453.178.287-91, conforme **Ofício nº 251/2021 - NJUR/ SUVISA/SES-MA/JH**.

Considerando as informações presente, torno ciente, que procedido consulta ao sistema SEFAZ, Módulo Dívida Ativa dessa Secretaria, constatamos que a **CDANT nº 1215401763** encontra-se **SUSPENSA POR EXIGIBILIDADE**. Portanto, solicitamos o encaminhamento do documento em comento à **SUVISA/SES-MA**, para tanto segue documentos em questão.

Assim, informo ao **GABIN**, ao tempo em que nos colocamos a disposição para outros informes.

Atenciosamente,


FRANCISCO HONÓRIO V. FILHO
Gestor COTEA/Dívida Ativa
Mat.365049

Proc. N. 9308/21
Fls. 80



Sisconvem

16/11/2021 15:50
Versão: 2.21.5.0

LOGOUT

CONFIDENCIAL PARA: FRANCISCO HONORIO

CONVEM DEVEDORES - CONSULTA DE DÍVIDAS VENCIDAS

DOCTO DEVEDOR : 453.178.287-91

CNPJ Informante	Credor	Núm. Título	Nosso Número	Dt Incl.	Dt Ocorrên.	Valor
03.526.252/0001-47	03.526.252/0001-47	0000001215401763	9999999999999999	27/10/2021	21/05/2021	R\$ 80.000,00
Espécie Título : CC - CONTRATO DE CAMBIO				Status : BAIXADO		
Data da Baixa : 16/11/2021 - Motivo da Baixa : 21-ANALISE DE DOCUMENTOS						

93082/21
80



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CÉLULA DE GESTÃO PARA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATÓRIO DE CONSULTA DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - NÃO TRIBUTÁRIA

USUÁRIO: 365049 - FRANCISCO HONÓRIO VIANA FILHO

DATA DE EMISSÃO: 16/11/2021

ORGÃO:

DADOS DA BUSCA (FILTRO)

Emissão da Certidão:

CPF/CNPJ: 453.178.287-91

Tipo da Constituição:

Nº Certidão:

Data da Constituição:

Nº Processo:

RESULTADO DA CONSULTA

Nº CERTIDÃO	Nº PROCESSO	NOME / RAZÃO SOCIAL	EMIÇÃO	IMPOSTO	MULTA	JUROS	DEBITO	SITUAÇÃO
1215401763	93082/2021	JAIR MESSIAS BOLSONARO	15/10/2021	0,00	0,00	0,00	0,00	SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE

93082/2021
83